



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO DA
EDUCAÇÃO SUPERIOR

HIENES MARTINS AZEVEDO

ANÁLISE DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO, COMO INSTRUMENTOS DE
GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA, E A POLÍTICA EDUCACIONAL DOS
CURSOS DE DIREITO NA COMARCA DE SOBRAL

FORTALEZA

2024

HIENES MARTINS AZEVEDO

ANÁLISE DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO, COMO INSTRUMENTOS DE
GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA, E A POLÍTICA EDUCACIONAL DOS CURSOS
DE DIREITO NA COMARCA DE SOBRAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Gestão da Educação Superior da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior. Área de concentração: Políticas Públicas da Educação Superior.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.

FORTALEZA

2024

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas**

**Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a)
autor(a)**

A987a Azevedo, Hienes Martins.

Análise da mediação e da conciliação, como instrumentos de garantia de acesso à justiça, e a política educacional dos cursos de Direito na Comarca de Sobral / Hienes Martins Azevedo. – 2024.

77 f. : il. color.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Mestrado Nacional Profissional em Ensino de Física, Fortaleza, 2024.

Orientação: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.

1. acesso à justiça. 2. conciliação. 3. curso de direito. 4. mediação. 5. políticas públicas.

I. Título.

CDD 530.07

HIENES MARTINS AZEVEDO

ANÁLISE DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO, COMO INSTRUMENTOS DE
GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA, E A POLÍTICA EDUCACIONAL DOS CURSOS
DE DIREITO NA COMARCA DE SOBRAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Políticas Públicas em Gestão da
Educação Superior da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de Mestre em Políticas Públicas e Gestão
da Educação Superior. Área de concentração:
Políticas Públicas da Educação Superior.

Aprovada em: 27/09/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo
(Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Wagner Bandeira Andriola
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Rômulo Linhares Ferreira Gomes
Universidade Estadual Vale do Acaraú (UEVA)

“O ser humano deve desenvolver, para todos os seus conflitos, um método que rejeite a vingança, a agressão e a retaliação. A base para este tipo de método é o amor.”
(Martin Luther King)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao nosso Deus, por me conduzir até este momento e sempre mostrar que os sonhos são possíveis de se tornarem realidade, não importa o tempo que possam levar e os caminhos necessários a serem percorridos, ainda que seja preciso ter resiliência.

À minha família, que é meu eixo de sustentação, onde sempre encontro acolhimento e cura nos momentos difíceis, inclusive por tornar minha vida mais leve. Especialmente à pessoa que mais me incentivou por toda a minha vida, que sempre acreditou em mim, até mesmo quando eu questionava se conseguiria conciliar o mestrado, ela não desistiu de mim nem permitiu que eu desistisse também.

Obrigada, mãe, sem seu apoio nada disso seria possível. Gratidão por não ter deixado de acreditar, até mesmo quando eu já não acreditava mais em mim e na minha capacidade, por sempre orar por mim e por nossa família. Estou certa de que suas preces estão sendo ouvidas.

A todas as minhas tias, as quais amo demais, em nome da minha tia Ana Lúcia, por ser essa pessoa que tem o poder de trazer alegria e nos fazer sorrir, inclusive nas adversidades. Agradeço por poder compartilhar momentos tão importantes da minha vida com você.

Ao meu avô Aderson, por me ensinar a gratidão por cada dia da nossa vida e a levar tudo com serenidade, ou até mesmo com uma pitada de brincadeira. Tenho muito orgulho de ser sua neta e de poder ter convivido um pouco mais.

Ao meu pai, por ter me ensinado desde cedo a valorização dos estudos, da disciplina, e que é preciso muito esforço para construir nosso futuro, mas que essas são as ferramentas para alcançarmos uma vida da qual podemos nos orgulhar.

À minha filha, Maria Valentina, por sua existência, que me transformou e me tornou uma pessoa mais consciente e segura dos meus valores, por ser minha fonte inesgotável de motivação, de onde retiro forças para não desistir de nada. Aos meus amigos, nas pessoas de Rosa Renata, Leticia, Gessika e Thuanny, que, além de serem minhas escutas, foram grandes incentivadoras para o meu ingresso no programa de mestrado, e que são as pessoas com quem sempre espero dividir todos os meus momentos.

À Dra. Joyce Fontenelle, com quem tenho a honra de trabalhar, pela oportunidade, pelo aprendizado diário e, especialmente, por ser uma incentivadora e também uma importante referência, por quem nutro profunda admiração. Aos meus colegas de trabalho, com os quais compartilho o cotidiano e que tornam a rotina mais leve, apesar da seriedade que

nosso trabalho demanda. Agradeço pelos aprendizados e também pela compreensão, sem a qual não seria possível concluir meu trabalho.

Por fim, aos professores do Mestrado Profissional em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior (POLEDUC), que tanto contribuíram para nosso amadurecimento acadêmico, na pessoa do meu ilustríssimo orientador, professor Sidney Guerra, por sua forma acessível de orientar e sua disponibilidade, mesmo durante suas férias da universidade. Ele fez questão de não me deixar desassistida, passando a importante lição de que, além do título, é necessário preservar a humildade.

Ao professor Wagner Andriola, por seu trabalho incansável na Coordenação do nosso Mestrado, bem como pelo acolhimento à nossa turma.

E ao professor Rômulo Linhares, meu professor ainda na graduação, por seu incentivo ao meu ingresso no POLEDUC.

Aos meus colegas deste Mestrado, especialmente nossa turma de Sobral, pela parceria e convivência durante todo esse período, que tornou a experiência ainda mais gratificante e enriquecedora, principalmente pela minha admiração pelos grandes profissionais que cada um é.

RESUMO

O cenário do Poder Judiciário brasileiro enfrenta um desafio significativo em decorrência do crescente número de demandas judiciais e da conseqüente sobrecarga do sistema, comprometendo a qualidade e a eficiência na prestação jurisdicional. Esse elevado número de demandas judicializadas desencadeou a necessidade de adotar políticas públicas que pudessem descongestionar o Judiciário, promovendo uma resolução de conflitos mais célere e eficaz. As formas consensuais de solução de conflitos receberam maior estímulo ao longo das últimas décadas, especialmente a mediação e a conciliação, que se destacaram a partir da Resolução nº 125, publicada em 29 de novembro de 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça, regulamentando a implantação da Política de Tratamento Adequado de Resolução de Conflitos. Esta pesquisa visa compreender em que medida esses mecanismos de solução de conflitos têm contribuído efetivamente para o acesso à justiça, especificamente no contexto do Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania da Comarca de Sobral, localizada no estado do Ceará. Este estudo examina o cenário estatístico de demandas pré-processuais e processuais da Comarca de Sobral, com foco no impacto da mediação e da conciliação na contenção de demandas judicializadas e no o cenário local com dados estaduais e nacionais. A interpretação foi realizada por meio de análise documental de estatísticas fornecidas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, dos relatórios estatísticos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e do relatório anual do Conselho Nacional de Justiça. Verificou-se a necessidade de analisar a contribuição da política educacional nos cursos de graduação em Direito como ferramenta de estímulo à utilização desses métodos consensuais de solução de conflitos pelos futuros profissionais. A metodologia adotada foi pesquisa aplicada, qualitativa e exploratória, realizada por meio de uma revisão bibliográfica de fontes nacionais e internacionais para embasar a pesquisa empírica conduzida no Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania, com coleta de dados por meio de análise documental de relatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e do Conselho Nacional de Justiça. O período pós-pandemia (2022-2023) foi selecionado como recorte temporal. Concluiu-se que há necessidade de atualizar a matriz curricular e contribuir com a formação de futuros juristas, com vistas a desenvolver habilidades para além do conhecimento, puramente, técnico, e abranger o conhecimento em outros aspectos, como as áreas de humanísticas, o senso crítico e a cultura do diálogo.

Palavras-chave: acesso à justiça; conciliação; curso de direito; mediação; políticas públicas.

ABSTRACT

The Brazilian Judiciary faces a significant challenge due to the growing number of lawsuits and the resulting overload of the system, compromising the quality and efficiency of the provision of justice. This high number of lawsuits triggered the need to adopt public policies that could decongest the Judiciary, promoting faster and more effective conflict resolution. Thus, consensual forms of conflict resolution have received greater encouragement over the last few decades, especially mediation and conciliation, which have been highlighted since Resolution No. 125, published on November 29, 2010, by the National Council of Justice, which regulated the implementation of the Policy for Adequate Treatment of Conflict Resolution. As a result, this research aims to understand to what extent these conflict resolution mechanisms have effectively contributed to access to justice, specifically in the context of the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship of the District of Sobral, located in the state of Ceará. The purpose of this study is to examine the statistical scenario of pre-trial and trial demands in the District of Sobral, verifying the impact of mediation and conciliation in containing lawsuits filed in court, comparing the local scenario with state and national data, through a documentary analysis of statistics provided by the Permanent Center for Consensual Methods of Conflict Resolution (NUPEMEC), statistical reports made available by the Court of Justice of the State of Ceará (TJCE) and the annual report prepared by the National Council of Justice (CNJ). On the other hand, it was found necessary to also analyze the contribution of educational policy in undergraduate law courses, as tools to encourage the use of these consensual methods of conflict resolution by future legal professionals. The methodology adopted is applied, qualitative and exploratory research, carried out through a bibliographic review of national and international sources to support the empirical research conducted at CEJUSC, with data collection through documentary analysis in reports from the TJCE and the CNJ itself. The post-pandemic period (2022-2023) was selected as the time frame. The expectation is that the results of this research will contribute to a broader reflection on the importance of mediation and conciliation as effective mechanisms for access to justice in the District of Sobral. In addition, it is expected to provide subsidies to contribute to the training of graduates of law courses at the Vale do Acaraú State University, in order to develop skills aimed at a culture based on dialogue and the use of consensual forms of conflict.

Keywords: access to justice; conciliation; law course; mediation; public policies.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	– Audiências realizadas referentes ao ano 2022.....	48
Gráfico 2	– Audiências realizadas referentes ao ano 2023.....	48
Gráfico 3	– Audiências adendadas de conciliação e mediação – Pré-processual 2022 e 2023.....	49
Gráfico 4	– Audiências agendadas de conciliação e mediação – Processual 2022 e 2023	49
Gráfico 5	– Total de acordos de Conciliação e Mediação Pré-processual.....	50
Gráfico 6	– Total de acordos de Conciliação e Mediação Processual.....	50

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

OAB-CE	Ordem dos Advogados do Brasil do Ceará
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
UEVA	Universidade Estadual Vale do Acaraú
CNE	Conselho Nacional de Educação
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Solução Consensual de Conflitos
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
JEF	Juizados Especiais Federais
IAD	Índice de Atendimento da Demanda
COVID-19	Sars-Cov-2
MEC	Ministério da Educação
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
UNINTA	Centro Universitário Inta
PPC	Projeto Pedagógico dos Cursos
IES	Instituições de Ensino Superior
km	Quilômetros
UFC	Universidade Federal do Ceará

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	Justificativa	17
3.2	Problema a ser pesquisado	22
1.3	Objetivos	23
1.3.1	Objetivo Geral	23
1.3.2	Objetivos Específicos	23
1.4	Metodologia	24
1.4.1	Classificação da pesquisa	24
4.2	Universo da pesquisa	26
1.4.3	Técnica de análise	26
1.4.4	Aspectos éticos	27
2	DO ACESSO À JUSTIÇA	28
2.1	Conceito de acesso à Justiça	28
2.2	Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça	30
2.3	O Direito fundamental de acesso à justiça na Constituição Federal de 1988 e os desafios para a garantia do acesso efetivo à justiça no Brasil	33
2.4	Estrutura e funcionamento do Poder Judiciário Brasileiro	34
2.5	Os impactos da sobrecarga do judiciário no acesso à justiça	35
3	DA POLÍTICA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	38
3.1	Contextualização	38
3.2	Mediação e Conciliação: Conceitos, Características e Princípios	40
3.3	3.3. Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e de Cidadania (NUPEMEC) e Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e de Cidadania (CJUSCC)	45
3.4	Do Centro Judiciário de Solução de Conflito na Comarca de Sobral	47
4	DA POLÍTICA EDUCACIONAL DE ENSINO JURÍDICO	53
4.1	Das Novas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito	53
4.2	Do Projeto Pedagógico do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UEVA)	55
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
	REFERÊNCIAS	60
	APÊNDICE A – RELATÓRIO TÉCNICO	65

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta um cenário de sobrecarga, caracterizado pelo alto volume de demandas e pela morosidade na resolução dos processos. Essa realidade, que se intensifica a cada ano, gera diversos impactos negativos, como a frustração dos cidadãos que buscam seus direitos, a ineficiência do sistema judicial e a desconfiança na justiça como instrumento de resolução de conflitos.

A importância desse tema reside no fato de que o acesso à justiça não se limita apenas à garantia formal de um processo judicial, mas sim à efetiva participação das pessoas na resolução de seus conflitos, de forma justa, equitativa e acessível. Nesse sentido, a mediação e a conciliação surgem como mecanismos que promovem a autonomia das partes e incentivam a busca por soluções consensuais, sem a necessidade de intervenção judicial.

A mediação e a conciliação, regulamentadas pela Lei da Mediação, Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015 (Brasil, 2015b) e pelo Código de Processo Civil Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 (Brasil, 2015a) configuram-se como importantes instrumentos de políticas públicas para a garantia do acesso à justiça. Esses métodos consensuais oferecem aos cidadãos a oportunidade de resolver seus conflitos de forma célere, eficiente e autônoma, sem a necessidade de recorrer à via judicial tradicional.

O estudo da mediação e da conciliação como políticas públicas de acesso à justiça é relevante não apenas do ponto de vista teórico, mas também prático, uma vez que pode contribuir para o aprimoramento do sistema de justiça e para a promoção de uma cultura de paz e de resolução pacífica de conflitos.

A análise dessas práticas em uma jurisdição específica permite uma compreensão mais aprofundada dos desafios e das oportunidades relacionadas à implementação dessas políticas em nível local.

A implementação de políticas públicas que incentivem o uso da mediação e da conciliação é fundamental para a construção de um sistema de justiça mais célere, eficiente e acessível à população. Além de desafogar o Judiciário, esses métodos consensuais contribuem para a pacificação social, a promoção da cultura do diálogo e a preservação dos relacionamentos interpessoais.

A presente pesquisa concentrou a análise da mediação e da conciliação no município de Sobral, localizado a 243 quilômetros da capital Fortaleza, no estado do Ceará. Este município é relevante em virtude de seu perfil socioeconômico, haja vista que representa, atualmente, a quarta economia do estado (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021).

Além de ser um importante polo da economia do estado, o município de Sobral possui destaque no interior do Ceará, uma vez que é conhecido como uma “cidade universitária”, atraindo estudantes de municípios vizinhos para as faculdades situadas no município.

Outro aspecto que reforça a importância do município de Sobral, especialmente no cenário jurídico, é o fato de representar também a segunda subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do Ceará (OAB-CE) com mais advogados inscritos no cadastro nacional de advogados, razão pela qual torna a pesquisa no município de Sobral, no tocante às práticas de mediação e de conciliação, essencial.

Assim, a pesquisa objetiva analisar a implementação da política judiciária de tratamento adequado de resolução de conflitos, por meio da mediação e da conciliação no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) da Comarca de Sobral-CE.

Para tanto, foram definidos como objetivos específicos: caracterizar o cenário processual e pré-processual da Comarca de Sobral/CE, mapeando e analisando o fluxo e o volume dessas demandas no CEJUSC de Sobral, durante os anos de 2022 e 2023; avaliar a efetividade da mediação e da conciliação no CEJUSC de Sobral-CE, a partir do número de acordos realizados por meio de mediação e de conciliação, em relação ao número de sessões agendadas, durante os anos de 2022 e 2023; analisar o projeto pedagógico do curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UEVA), comparando-o com a Resolução Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 05, publicada em 17 de dezembro de 2018, que atualizou as diretrizes curriculares dos cursos de Direito no Brasil (Brasil, 2018); sugerir ações para o aprimoramento da efetividade das políticas públicas de mediação e conciliação na Comarca de Sobral/CE para o fortalecimento da institucionalização da mediação e da conciliação na comarca.

A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender a efetividade da mediação e da conciliação como políticas públicas de acesso à justiça no contexto da Comarca de Sobral - CE. A análise dos resultados obtidos permitirá identificar os pontos fortes e fracos da implementação desses métodos consensuais na comarca, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e para a promoção da cultura do diálogo na resolução de conflitos.

Os resultados serão relevantes para o Poder Judiciário local, fornecendo subsídios para a otimização do funcionamento do CEJUSC de Sobral - CE e para a definição de estratégias que incentivem a utilização da mediação e da conciliação pela população. A pesquisa contribui para o campo do conhecimento jurídico, enriquecendo o debate sobre a

importância dos métodos consensuais de resolução de conflitos como instrumentos de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

Como fundamento, foi necessário estabelecer um referencial teórico sólido que contemplasse os principais conceitos e discussões relacionados ao tema. O eixo central da pesquisa é o direito fundamental de acesso à justiça, na Constituição Federal (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, inc. XXXV). O aprofundamento teórico sobre o acesso à justiça envolverá discussões acerca de seus elementos essenciais, como o acesso processual, a assistência jurídica e a celeridade na resolução dos conflitos.

É essencial analisar o contexto do sistema judiciário brasileiro, destacando os desafios enfrentados pela instituição, como a sobrecarga de processos e a morosidade na resolução das demandas. Mendes e Branco (2019) apontam a imprescindibilidade do desenvolvimento de métodos alternativos de resolução de conflitos como fundamental para conter a litigiosidade social e desburocratizar o sistema, a fim de desafogar o Judiciário e garantir a efetividade do acesso à justiça.

Nesse contexto, a mediação e a conciliação se apresentam como métodos consensuais de resolução de conflitos com potencial para contribuir para a superação dos desafios do sistema judiciário brasileiro.

A mediação e a conciliação proporcionam às partes envolvidas no conflito a possibilidade de encontrar soluções criativas e mutuamente satisfatórias, contribuindo para a preservação dos relacionamentos interpessoais.

O referencial teórico também contempla a análise da legislação brasileira que regulamenta a mediação e a conciliação. O Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Brasil, 2015a) inovou o ordenamento jurídico ao abordar nos dispositivos da lei, de forma expressa, a utilização da mediação e da conciliação como mecanismos alternativos de solução de conflitos. Em seguida, foi publicada a Lei da Mediação, Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015 (Brasil, 2015b), que dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos, regulamentando tanto no âmbito das relações privadas quanto nos conflitos envolvendo a Administração Pública.

Para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa adota um delineamento metodológico misto, combinando métodos quantitativos e qualitativos de coleta e análise de dados. A abordagem quantitativa possibilitou a análise estatística das demandas processuais na Comarca de Sobral - CE e dos resultados obtidos nas sessões de mediação e conciliação realizadas no CEJUSC local.

A coleta de dados quantitativos foi realizada por meio de análise documental de

relatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e do CEJUSC de Sobral - CE. Os dados foram disponibilizados pelo Núcleo Permanente de Solução Consensual de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e referem-se aos anos de 2022 e 2023, concentrando a pesquisa no período pós-pandêmico.

A pesquisa visa levantar o número de acordos realizados em relação às sessões agendadas de mediação e de conciliação, entre demandas pré-processuais, ou seja, aquelas antes de ingressarem em juízo, e demandas processuais, isto é, as que já foram judicializadas, a fim de levantar o percentual de êxito dessas sessões durante esses períodos, traçando comparações entre períodos e demandas.

A abordagem qualitativa possibilita a compreensão dos desafios e potencialidades da mediação e da conciliação, por meio de relatórios disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A análise também inclui documentos como dissertações, teses, artigos científicos e análises bibliográficas que apresentam conceitos e elementos teóricos, além de estudos da legislação.

A dissertação está organizada em seis seções e um apêndice. A primeira seção corresponde à introdução da pesquisa, ao problema que a pesquisa visa investigar, aos objetivos gerais e específicos, à metodologia, às técnicas de análise e ao universo da pesquisa.

A partir da segunda seção, a dissertação abordará o conceito de acesso à justiça, tratando das ondas revogatórias do acesso à justiça, que são as barreiras identificadas por Cappelletti e Garth (1988), no livro de intitulado “Acesso à justiça”. Nesta seção, ainda traz o acesso à justiça como direito fundamental, constitucionalmente previsto, e como direitos humanos, reconhecido pelos documentos internacionais. Trata ainda da estruturação do Poder Judiciários e seus desafios.

A terceira seção discorre sobre a política de tratamento adequado de resolução de conflito, apresenta conceitos e princípios norteadores da mediação e da conciliação, bem como a estruturação implantada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito (NUPEMEC) e os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflito (CEJUSCC), inclusive, desenvolve uma análise sobre o cenário de mediação e de conciliação na Comarca de Sobral.

A partir dos resultados da pesquisa realizada no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflito (CEJUSCC) da Comarca de Sobral, este trabalho também buscou analisar o projeto pedagógico do Curso de Direito, a fim de diagnosticar a situação educacional de ensino superior no município de Sobral, por meio de um paralelo com os resultados obtidos na pesquisa e a formação dos juristas em Sobral.

Portanto, a quarta seção realiza uma análise do Projeto Pedagógico do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UEVA), por ser o primeiro curso de direito criado no Município de Sobral e da região norte do Estado do Ceará.

Por fim, nas considerações finais, será realizada uma interpretação de todo o trabalho, sintetizando os principais resultados obtidos e destacando a contribuição do estudo para o conhecimento sobre a mediação e a conciliação como políticas públicas de acesso à justiça.

De maneira que, em virtude dos resultados obtidos na pesquisa realizada no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflito (CEJUSC) da Comarca de Sobral, e considerando a relevância da formação dos profissionais de direito, especialmente, os egressos da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UEVA), esta pesquisa concluiu pela necessidade de apresentar um produto técnico, no qual constam recomendações para um eventual Projeto Pedagógico do Curso, que atenda à legislação vigente, à política de tratamento adequado de resolução de conflitos e às novas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em direito.

1.1 Justificativa

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Constituição, que consiste no direito fundamental de assegurar ao indivíduo a apreciação pelo Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça ao seu direito (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, inc. XXXV). Essa garantia fundamental também encontra amparo em documentos de âmbito internacional, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida por Pacto de São José da Costa Rica (Organização das Nações Unidas, 1948; Organização dos Estados Americanos, 1969).

A definição de acesso à justiça passou por muitas transformações, isso porque a sociedade também evoluiu e sofreu mudanças ao longo dos anos. Nesta esteira, os autores e pesquisadores do tema de acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988), explicam em sua obra que, ao longo dos séculos, a sociedade sofreu muitas mudanças, implicando em maiores complexidades, o que levou a esse processo de transformação que repercutiu em novas perspectivas de compreensão do que se trata o direito de acesso à justiça.

Esse processo de transformação da sociedade, com o surgimento de discussões como o consumo, o meio ambiente, o reconhecimento dos direitos humanos, as novas fontes de energia limpa, os avanços tecnológicos, a utilização de dados e os algoritmos, a pandemia da

COVID-19, são exemplos de discussões atuais da sociedade moderna que desencadeiam o surgimento de novas necessidades e, portanto, novas demandas judiciais.

Assim, o grande desafio dos juristas, atualmente, é a efetivação desses novos direitos, como já preconizava Cappelletti e Garth (1988), o direito ao acesso efetivo tem conquistado cada vez mais relevância entre os novos direitos individuais e sociais, pois a titularidade de direitos perde seu significado na falta de mecanismos para sua reivindicação eficaz. Portanto, o acesso à justiça pode ser visto como um requisito essencial - o mais elementar dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e equitativo que tinha como objetivo assegurar, e não apenas proclamar.

O resultado desse processo de efetivação desses novos direitos, naturalmente, é o aumento dos índices de litigiosidade e de taxas de congestionamento de todo o sistema de justiça, tornando-se um dos obstáculos para a garantia de acesso à justiça.

No Brasil, segundo o relatório analítico de 2024, denominado “Justiça em Números”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao ano de 2023, concluiu-se que o Poder Judiciário finalizou o ano-base com 83,8 milhões de processos pendentes de desfecho, enquanto que, no ano-base anterior, de 2022, 81,4 milhões de processos estavam em tramitação, portanto, houve um aumento de 2,4 milhões de processos em tramitação (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

O mais interessante a observar, ainda no relatório de 2024, é o aumento de casos pendentes que têm experimentado aumentos constantes, variando de 8,6 milhões em 2020 para 9,9 milhões em 2021, 10,4 milhões e 11,7 milhões em três anos. Isso representa um acúmulo de 3,1 milhões (35,5%) nesse período. Desses processos, 6,9 milhões (58,7%) pertencem à Justiça Estadual e 4,8 milhões (41,3%) à Justiça Federal, com um aumento de 2,5 milhões principalmente nos Juizados Especiais Federais (JEF) (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Outro aspecto relevante, indicado no mesmo relatório, é que ingressaram 35,3 milhões de processos, o que leva à conclusão de que foi atingido o maior valor da série histórica. O relatório anual afirma ainda que, em média, a cada grupo de mil habitantes, 143 ingressam com uma ação judicial no ano de 2023, havendo um aumento de 8,4% no número de casos novos por cada mil habitantes, se comparado com 2022) (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Noutro giro, dois indicadores importantes a serem apreciados são a taxa de congestionamento, que mede o percentual de processos que ficam represados sem solução, comparando-se com os que tramitam no período de um ano, e o Índice de Atendimento da

Demanda (IAD). De acordo com o relatório, a taxa de congestionamento atingiu, no ano de 2023, o percentual de 70,5%, voltando a cair após o período da pandemia de Sars-Cov-2 (COVID-19), quando atingiu 75,4%. Ao passo que o índice de atendimento da demanda (IAD) foi de 99,2%, o que resultou no aumento de 896 mil processos (1,1%) no então estoque processual. (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Com isso, compreende-se que, muito embora haja um elevado índice de produtividade, para aumentar e aperfeiçoar o desempenho do Poder Judiciário Brasileiro, os números estão bem distantes do ideal para a efetivação do acesso à justiça. Logo, há ainda elevado índice de litigiosidade na Justiça Brasileira, o que, sem dúvidas, compromete a efetividade da garantia de acesso à justiça no Brasil. Nesse sentido, é o pensamento do autor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes:

“A atuação independente e eficaz do poder judiciário, no entanto, tem sido obstado por limitações inerentes à sua estrutura administrativa. De fato, o crescente número de demandas e o aumento do tempo médio de tramitação dos processos indicam um quadro de deficiências que comprometem a efetividade de prestação jurisdicional.” Mendes; Branco, 2019, p. 1063).

Nesse contexto, embora o judiciário continue detendo o monopólio estatal para a resolução de conflitos, observa-se um movimento internacional em busca de modelos alternativos de solução, que não restrinjam o indivíduo à necessidade de acionar exclusivamente o Poder Judiciário. Um exemplo disso é o Sistema de Múltiplas Portas, adotado pelos Estados Unidos na década de 1960, também conhecido, conforme a terminologia americana, como Sistema *Multidoor Courthouse*.

Esse sistema de Múltiplas Portas possibilita diversas alternativas, a fim de que o indivíduo adote a solução que melhor se adéque ao seu problema, de maneira que nem sempre será necessário acionar o Judiciário para se obter uma solução para o conflito. Esse modelo passou a influenciar também outros países, como o Brasil, na busca de alternativas para ampliar o sistema de justiça brasileiro.

É interessante que, Cappelletti e Garth (1988) apontam a necessidade de outros métodos mais simplificados e informais, já reconhecendo a crise do atual sistema judiciário, ao afirmarem que há benefícios evidentes para as partes envolvidas e para o sistema legal se a disputa for resolvida sem a necessidade de um julgamento. O excesso de trabalho nos tribunais e os gastos excessivos com as disputas podem tornar particularmente vantajosas para as partes as soluções ágeis e mediadas, como o processo arbitral.

Assim, o judiciário passou a mobilizar estratégias com o intuito de dirimir essa sobrecarga de demandas judicializadas. Nesse cenário, o Brasil, por meio do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu, em 29 de novembro de 2010, com a Resolução nº 125, uma política pública, em âmbito nacional, de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos, de forma a organizar, não somente os serviços prestados nos processos judiciais,

como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação.

A Resolução nº 125/2010 foi um importante marco no sistema multiportas brasileiro, uma vez que uniformizou e regulamentou não apenas a mediação e a conciliação, mas buscou sistematizar os serviços, inclusive de outros métodos consensuais de solução de conflito, de forma a evitar disparidade e, ao mesmo passo, difundir a adoção dessas práticas, já adotadas pelos tribunais (Brasil, 2010).

Contudo, foi a partir da Lei nº 13.105/2015, atual Código de Processo Civil (Brasil, 2015a), e da Lei nº 13.140/2015, a Lei da Mediação (Brasil, 2025b), que a Política Pública de tratamento adequado aos conflitos se consolidou no sistema de justiça brasileiro, passando a efetivar a implantação desses métodos alternativos de soluções de conflito, implantando os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC) (Brasil, 2015b).

Ocorre que, após uma década da vigência da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, visando a implantação de Política Judiciária de tratamento adequado de resolução de conflito, verifica-se que ainda persiste o crescimento de sobrecarga e os problemas de congestionamento no judiciário brasileiro, como é possível constatar nos relatórios anuais do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo Spengler e Theobaldo Neto (2010), dentre muitos fatores que dificultam a utilização desses métodos consensuais em massa, é possível indicar a cultura de litigiosidade ainda bastante presente na sociedade. A explosão de litígios ocorre devido à quantidade e à qualidade dos litígios que chegam ao Poder Judiciário, particularmente considerando a presença de uma cultura de conflito. Diante desse cenário, a política jurídica deve ser orientada para uma jurisdição mínima, em oposição a uma jurisdição ineficiente.

Isso tem levado à necessidade de estimular aqueles que operam no sistema de justiça a também priorizar a opção pelos métodos consensuais de solução de conflito, inclusive, expressamente previsto na Lei Processual, no parágrafo 3º do art. 3º, quando trata da garantia fundamental de acesso à justiça, no capítulo I, referente às normas fundamentais do processo civil, que dispõe:

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015b, p.5)

Como é possível verificar, os juristas, habituados com a formação dogmática e baseada no excesso de tecnicismo jurídico, precisam se aproximar da realidade social e se utilizar de métodos para além do rigor das leis, reconhecendo a importância da interdisciplinariedade do sistema de justiça, como bem já afirmava Cappelletti e Garth (1988) em sua obra de “Acesso à Justiça” ao considerarem que é necessário expandir seus estudos além dos tribunais, empregando métodos de análise da sociologia, política, psicologia e

economia, além de aprender com outras culturas. O "acesso" não é somente um direito social essencial, cada vez mais reconhecido; é também, invariavelmente, o núcleo da processualismo contemporâneo. O seu estudo requer uma ampliação e aprofundamento dos objetivos e métodos da ciência jurídica contemporânea.

Nessa esteira, Bastos (2018) considera que O curso de graduação em Direito deve priorizar a formação integral do estudante, especialmente ao possibilitar o aprendizado de seus fundamentos dogmáticos (ou de direito positivo) e o aprendizado interdisciplinar como ferramenta de interpretação hermenêutica. Os documentos oficiais mais recentes sobre o ensino jurídico indicam que a formação do advogado deve possuir uma sólida base humanística e uma perspectiva axiomática e epistemológica aberta para facilitar a habilidade de analisar a tecnologia jurídica.

Sabendo disso, aprovou-se o parecer do Conselho Nacional da Educação nº 635, de 04 de outubro de 2018 (Conselho Nacional da Educação, 2018a), que foi homologado, posteriormente, pela Portaria nº 1.351/2018 do Ministério da Educação (MEC) (Conselho Nacional da Educação, 2018), visando à atualização das disciplinas e dos conteúdos do ensino jurídico de todo o país.

Nessa portaria aprovada, objetiva-se que as Instituições de Educação Superior - IES atualizem seus projetos pedagógicos, objetivando o desenvolvimento do conhecimento a partir da construção de diálogos e observando a interdisciplinariedade. O art. 5º, parágrafo 3º, da Resolução do CNE/CES nº 05/2018 incluiu no Plano Pedagógico do Curso – PCC, como conteúdo obrigatório, as Formas Consensuais de Solução de Conflito, resultando em um importante passo para a transformação de cultura litigiosa para uma cultura em busca da pacificação (Ministério da Educação, 2018).

Com isso, visa-se um ensino jurídico que desenvolva a capacidade de senso crítico dos egressos do curso de Direito, superando o modelo, eminentemente, vinculado ao tecnicismo jurídico. Além disso, é interessante que essa atualização nas matrizes curriculares dos cursos de Direito tenha como objetivo a formação de um perfil do futuro egresso com aptidão para atuar com as formas consensuais de composição de conflito, conforme observa-se a seguir:

“O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica, que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.” (BRASIL, 2018, p. 1)

Desse modo, esta pesquisa analisa a mediação e a conciliação na Comarca de Sobral, a partir da realidade do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflito (CEJUSC), compreendendo o número de sessões agendadas e de acordos realizados, entre demandas pré-processuais e processuais, a fim de obter uma média de percentuais de êxito, durante os anos de 2022 e 2023.

Os resultados foram interpretados, paralelamente, por meio de uma reflexão sobre o ensino jurídico local, a partir da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UEVA), que é o curso de bacharelado em Direito mais antigo de Sobral, analisando o atual projeto pedagógico do curso, a fim de compreender a influência da formação dos egressos na política de tratamento adequado de solução de conflitos.

1.2 Problema a ser pesquisado

O Poder Judiciário brasileiro, que se encontra sobrecarregado, com o aumento do número de demandas judicializadas a cada ano, persistindo o cenário de altos índices de litigiosidade no país. De acordo com o relatório “Justiça em Números 2024”, referente ao ano anterior, elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o total de processos ingressados atingiu o maior valor da série histórica no último ano (Conselho Nacional de Justiça, 2024). No ano de 2023, todo o Poder Judiciário recebeu 35,3 milhões de processos, dos quais 35 milhões foram concluídos. Aumentou em 9,4% o número de casos novos, enquanto os casos resolvidos cresceram 6,9%. Tanto a procura pelos serviços do judiciário brasileiro quanto a quantidade de processos arquivados diminuíram em 2020, mas voltaram a crescer a partir de 2021. Observa-se que o número total de processos recebidos superou o recorde histórico no último ano (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Para Nunes (2018), a realidade atual, as diretrizes para a Educação do Novo Milênio e o atual sistema jurídico brasileiro convergem em um mesmo sentido: a importância de educar para a Paz, visando a mudança da Cultura do Conflito para a Cultura de Paz.

Em virtude disso, a Resolução CNE/CES nº 05, publicada em 17 de dezembro de 2018 (Ministério da Educação, 2018), compatível com as inovações legislativas, especialmente a Resolução nº 125 do CNJ (Brasil, 2010), passou a adotar uma postura educacional jurídica também no sentido de estimular a utilização dos métodos consensuais de solução de conflito, desde a formação desses profissionais.

De maneira que, em diversos dispositivos da resolução, visa-se assegurar que o futuro profissional em Direito desenvolva a cultura do diálogo e a utilização desses métodos

consensuais de solução de conflito, incluindo como conteúdo na formação técnico-jurídica as formas consensuais de solução de conflito, tais como conteúdos, tradicionalmente, dogmáticos, como direito constitucional, direito civil, direito penal, entre outros.

Assim, esta pesquisa objetiva responder: Quais as contribuições e os desafios da adoção da mediação e da conciliação como instrumentos da garantia de acesso à justiça e compreender qual a relevância da política educacional de ensino superior no processo de desenvolvimento da política pública de tratamento adequado de solução de conflito?

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar a implementação da política judiciária de tratamento adequado de resolução de conflito, por meio da mediação e da conciliação no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflito (CEJUSC) da Comarca de Sobral-CE, bem como a contribuição da política educacional do curso de direito como fomento da utilização dessas formas consensuais de solução de conflito.

1.3.2 Objetivos Específicos

- a) Caracterizar o cenário processual e pré-processual da Comarca de Sobral/CE, mapeando e analisando o fluxo e o volume dessas demandas na CEJUSC de Sobral, durante os anos de 2022 e 2023;
- b) Avaliar a efetividade da mediação e da conciliação na CEJUSC de Sobral-CE, a partir dos números de acordos realizados, por meio de mediação e de conciliação, em relação ao número de sessões agendadas, durante os anos de 2022 e 2023;
- c) Analisar o projeto pedagógico do curso de direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú-UEVA, comparando com a Resolução CNE/CES nº 05, publicada em 17 de dezembro de 2018, que atualizou a diretrizes curriculares dos cursos de direito no Brasil;
- e
- d) Sugerir ações para o aprimoramento da efetividade das políticas públicas de mediação e conciliação na Comarca de Sobral/CE para o fortalecimento da institucionalização da mediação e da conciliação na comarca.

1.4 Metodologia

1.4.1 *Classificação da pesquisa*

Esta pesquisa investigação se debruça sobre a atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), especificamente da Comarca de Sobral/CE. Utilizará como base de dados os relatórios anuais, disponibilizados pelo Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflito (NUPEMEC), do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, órgão de planejamento e aperfeiçoamento das práticas de mediação e de conciliação.

Primeiramente, utilizou-se uma metodologia aplicada, dado que a investigação tem como objetivo de gerar conhecimento para o aperfeiçoamento da prática da mediação e conciliação na Comarca de Sobral - CE. A pesquisa será de natureza qualitativa e quantitativa, adotando uma abordagem qualitativa-quantitativa, ao combinar métodos e técnicas de ambas as abordagens para uma análise mais abrangente da temática.

A abordagem qualitativa permitirá a compreensão profunda dos significados e experiências dos sujeitos envolvidos na mediação e na conciliação, enquanto a abordagem quantitativa possibilitou a análise estatística dos dados coletados, fornecendo indicadores concretos sobre a efetividade desses mecanismos.

Para a pesquisa qualitativa, foram analisados documentos oficiais relacionados às políticas públicas de mediação e conciliação na Comarca de Sobral-CE, como leis, normas, planos de ação, estatísticas e relatórios, estruturados em uma revisão bibliográfica de livros e artigos científicos na literatura brasileira e estrangeira, proporcionando o suporte para a constituição de linhas analíticas à pesquisa empírica desenvolvida na unidade do CEJUSC – Sobral - CE.

Na pesquisa quantitativa, serão analisados dados estatísticos sobre o volume de demandas processuais e pré-processuais, o número de acordos e conciliações realizados, o perfil dos usuários dos serviços de mediação e conciliação e o impacto da mediação e da conciliação na redução da litigiosidade na Comarca de Sobral - CE.

As fontes de dados estatísticos serão os relatórios disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), através do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflito (NUPEMEC), entre outros órgãos públicos.

A análise de dados estatísticos permitiu quantificar o impacto das políticas públicas de mediação e conciliação e identificar as tendências ao longo do tempo.

Nesse contexto, a pesquisa possui natureza explicativa, visto que busca compreender as relações de causa e efeito entre as variáveis em estudo. A partir da análise dos dados coletados, pretendeu-se identificar os fatores que contribuem para o sucesso ou o fracasso da mediação e da conciliação, bem como suas consequências como política pública de acesso à justiça na Comarca de Sobral - CE.

A análise documental foi fundamental na coleta de dados, utilizou-se as técnicas como análise de conteúdo e categorização temática para extrair informações relevantes dos relatórios do CEJUSC, a identificação de padrões, de tendências e das características dos processos de mediação e conciliação realizados na Comarca de Sobral - CE.

As principais fontes de dados da pesquisa serão os relatórios anuais elaborados pela CEJUSC, disponibilizados pelo Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflito (NUPEMEC), que concentram todos os relatórios, estatísticas e dados dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCC) do estado do Ceará, incluindo a Comarca de Sobral - CE. Esses relatórios consistem em informações sobre o número de demandas processuais e pré-processuais, número de audiências realizadas, número de acordos realizados.

Além dos relatórios do CEJUSC, também serão utilizados dados secundários provenientes de fontes confiáveis, como pesquisas acadêmicas, publicações oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Quanto à técnica de análise de dados na pesquisa qualitativa, esta foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo temática. A análise de conteúdo temática permitiu identificar categorias e subcategorias emergentes dos dados coletados, possibilitando a compreensão da percepção dos atores sobre os métodos consensuais de resolução de conflitos.

A análise de conteúdo foi utilizada nos relatórios do CEJUSC de forma sistemática e objetiva. Essa técnica permitiu identificar as categorias temáticas presentes nos documentos, os significados das informações e as relações entre os diferentes elementos.

A análise estatística descritiva foi utilizada para resumir os dados coletados, e fornecer medidas de frequência, centralidade e dispersão, com o fito de identificar a distribuição das variáveis, seus valores médios e os valores mais frequentes.

A partir da utilização dos métodos de pesquisa descritos, obteve-se como resultados a caracterização do cenário processual e pré-processual da Comarca de Sobral - CE, a quantificação e análise do volume de demandas processuais e pré-processuais nos anos de 2022 e 2023.

Sobre a avaliação da efetividade da mediação e da conciliação na Comarca de Sobral

- CE, foram alcançadas a quantificação e análise do número de acordos e conciliações realizados no CEJUSC nos anos de 2022 e 2023. No intuito de identificar os desafios e as perspectivas para o aprimoramento das políticas públicas de mediação e conciliação na Comarca de Sobral-CE, os resultados alcançados foram os de identificar a adequação da legislação, estrutura e funcionamento do CEJUSC; identificar a percepção da população sobre os métodos consensuais; identificar necessidades e perspectivas para o aprimoramento; identificar os aspectos relacionados à infraestrutura e à logística dos serviços de mediação e conciliação e os aspectos relacionados à divulgação e sensibilização da população sobre os métodos consensuais de resolução de conflitos.

Ao final, com base nos resultados, foram elaboradas propostas de ações para o aprimoramento das políticas públicas de mediação e conciliação na Comarca de Sobral - CE, que visam o aperfeiçoamento das normas que regulam esses métodos consensuais de solução de conflitos, fortalecem a institucionalização, como ampliação do quadro de mediadores e conciliadores, com foco, também, na melhoria da estrutura física do CEJUSC, investimento em tecnologia, promover a capacitação dos mediadores e conciliadores, incluindo campanhas de divulgação e sensibilização da população sobre os métodos consensuais de resolução de conflitos.

1.4.2 Universo da pesquisa

O universo ou população da pesquisa foi caracterizado pela definição da área ou população-alvo, descrevendo a quantidade de pessoas que atuaram na pesquisa. Para Marconi e Lakatos (2003), universo ou população é o conjunto de seres animados ou inanimados que apresentam pelo menos uma característica em comum.

Nessa esteira, o universo da pesquisa teve por objeto as demandas pré-processuais ingressadas no CJSC, entre o período de 2022 e 2023, período pós-pandemia da COVID-19, a fim de coletar dados que correspondessem melhor ao cotidiano desses centros judiciários, haja vista que o período pandêmico foi um momento atípico, podendo trazer reflexos também na pesquisa, mas que não foram objeto de estudo.

O *locus* da pesquisa foi o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) da Comarca de Sobral: foram unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação.

1.4.3 Técnica de análise

Segundo Bardin (2011), define-se descrição analítica, apresentando as prováveis aplicações da análise de conteúdo como um método de categorias que permite a classificação dos componentes do significado da mensagem em espécies de gavetas.

Dessa forma, vislumbra-se ser desnecessário utilizar-se de questionário ou entrevistas, focando-se na análise documental das informações obtidas pelo CJSC e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Ademais, em conformidade com Bardin, conhecendo-se as informações obtidas, não se restringe à condensação de informações, mas também se realiza análise do conteúdo, ou seja, conhecendo-se também além das informações (mensagens), compreende-se o significado dessas informações.

1.4.4 Aspectos éticos

A pesquisa respeita os princípios éticos da pesquisa científica, conforme estabelecido pelas Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas. Uma vez que a pesquisa utiliza dados secundários disponibilizados pelo CEJUSC, não foi necessário o consentimento de nenhum participante humano. A pesquisa garantiu o anonimato e o sigilo das informações utilizadas.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

2.1 Conceito de acesso à Justiça

Primeiramente, antes de analisar o conceito de acesso à justiça, é oportuno esclarecer que a definição de Justiça sempre foi perseguida pelos estudiosos e debatida no meio acadêmico. Desde a Antiguidade, os filósofos se dedicavam ao conceito do que é justiça. Na visão de Aristóteles (2010), por exemplo, a justiça era uma das virtudes do homem, uma vez que defendia que era “a maior das virtudes, haja vista que define como justo aquele que age com temperança, ou seja, observando a proporção, isso porque o justo é proporcional, intermediário.

Contudo, é importante esclarecer que Aristóteles (2010), em sua definição de justiça, relacionava-a com o cumprimento da lei ao conceito de justiça. Assim, considerando que o homem sem lei é injusto e o que cumpre a lei é justo, todos os atos que estão em conformidade com a lei são, em certa medida, atos justos. Apesar dessa definição ser controversa para os padrões contemporâneos, pois associa o cumprimento da lei ao conceito de justiça, já que se sabe que nem sempre a lei adere aos princípios éticos, morais ou possui proporcionalidade, qualidades que o filósofo via como orientadoras do sentido de justiça. No entanto, a definição de justiça é um tema amplamente debatido e frequente na filosofia do direito e na teoria geral do direito. No seu livro "Lições Preliminares de Direito", o jurista Reale (2002, p. 375) estabelece:

“[...] a Justiça não se identifica com qualquer desses valores, nem mesmo com aqueles que mais dignificam o homem. Ela é antes a condição primeira de todos eles, a condição transcendental de sua possibilidade como atualização histórica. Ela vale para que todos os valores valham. Não é uma realidade acabada, nem um bem gratuito, mas é antes uma intenção radical vinculada às raízes do ser do homem, o único ente que, de maneira originária, é enquanto dever ser.

Nesse contexto, independentemente da concepção de justiça, seja como virtude, seja como valor moral, é indiscutível que a promoção da justiça é uma das finalidades do Estado, como forma de controle e pacificação social, razão pela qual o Estado deve buscar mecanismos para sua promoção.

Assim, considerando que ao Estado cabe o monopólio de dirimir os conflitos sociais e o dever de garantir os meios de proporcionar aos seus tutelados a solução mais justa para seus conflitos, surge também o direito fundamental de acesso à justiça.

O acesso à justiça foi previsto expressamente, pela primeira vez, em um documento de alcance internacional, na Declaração Universal de Direitos Humanos, no

âmbito das Nações Unidas, que estabelece, no art. 10, o direito de todas as pessoas a buscar uma prestação jurisdicional, de forma justa e imparcial, dentro de um prazo razoável, para decidir sobre seus direitos e deveres (Organização das Nações Unidas, 1948).

De maneira similar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, preceitua, desde 1969, que todo indivíduo tem direito fundamental à prestação jurisdicional. Vale destacar que o Brasil é signatário desde 1992, quando ratificou a convenção (Organização dos Estados Americanos, 1969)

Contudo, antes mesmo da Convenção Americana, a Constituição Federal de 1988 previa, em seu texto original, o direito fundamental de acesso à justiça, assegurando ao indivíduo a “inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, inciso XXXV).

Apesar da regulamentação do direito fundamental de acesso à justiça, percebe-se que os documentos limitam o conceito de acesso à justiça ao direito das pessoas de acionar o Judiciário. Dessa forma, pode-se concluir que, tal como a definição de justiça, a expressão “acesso à justiça” também apresenta dificuldades de definição, sendo objeto de muitos estudos. Dinamarco (2005, p. 118) define:

“É a obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Toda as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido.”

Cappelletti e Garth (1988) ressaltam que o “acesso à justiça”, trata-se de uma expressão de difícil definição, com diversas perspectivas. Ao se aprofundar no tema, os autores a definem a partir de duas finalidades: em primeiro lugar, o sistema deve ser acessível a todos de forma equitativa; em segundo lugar, deve gerar resultados que sejam justos tanto individualmente quanto socialmente.

Conforme a sociedade passa por transformações, a definição de acesso à justiça também se modifica, o que justifica a complexidade de se elaborar um conceito definitivo. Conforme as sociedades do *laissez-faire* se desenvolveram e se tornaram mais complexas, o conceito de direitos humanos começou a passar por uma mudança drástica. Com o crescente caráter coletivo das ações e interações, as sociedades contemporâneas foram forçadas a abandonar a perspectiva individualista dos direitos, expressa nas declarações de direitos típicas dos séculos XVIII e XIX. (Cappelletti; Garth, 1988).

Dessa forma, é possível concluir que, ao longo dos séculos, o conceito de acesso à justiça sofreu muitas alterações, pois as necessidades dos indivíduos também mudaram. Assim, de um século para outro, o conceito desse direito fundamental é examinado por diferentes perspectivas. Esse movimento de transformação passou a ser denominado pela doutrina como ondas renovatórias do conceito de acesso à justiça, que consiste nessas mudanças de enfoques do conceito teórico acesso à justiça.

2.2 Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça

Cappelletti e Garth (1988), ao pesquisarem o acesso à justiça, perceberam que, a partir de 1965, os países ocidentais passaram a buscar soluções para os principais obstáculos, identificados em diversos aspectos, como econômicos, sociais e organizacionais. Ao examinar essas barreiras, os renomados pesquisadores passaram a propor soluções para os desafios que impediam a efetivação do acesso à justiça, denominados de ondas renovatórias. Assim, para cada onda, foi identificado um novo enfoque.

Inicialmente, foram identificadas três ondas renovatórias: a primeira resposta para o acesso - a primeira onda deste novo movimento - foi a assistência jurídica; a segunda se referia a reformas voltadas para a representação legal de interesses difusos, particularmente nos campos da proteção ambiental e do consumidor; e a terceira, e mais recente, é o que propõem chamar de enfoque de acesso à justiça. Isso engloba os posicionamentos, mas vai além deles, simbolizando assim uma tentativa de superar obstáculos ao acesso de maneira mais organizada e compreensível (Cappelletti; Garth, 1988).

A primeira onda, ou seja, a primeira dificuldade identificada como barreira na garantia de acesso à justiça foi a assistência jurídica, uma vez que é de suma importância proporcioná-la àqueles que não podem custeá-la, pois o primeiro obstáculo abordado é o financeiro. No Brasil, a Constituição Federal garante expressamente, o direito fundamental de assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes econômicos: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, inciso LXXIV).

Entretanto, ressalta-se que, antes mesmo da Constituinte de 1988, o Brasil previa a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060 de 1950. Isso demonstra que já havia uma preocupação em assegurar aos mais vulneráveis, ou, conforme disposto na lei, aos mais necessitados, o direito de buscar a tutela jurisdicional.

Uma conquista importante na Constituição Brasileira foi a criação da Defensoria Pública, em seu art. 134, a qual foi incumbida de promover os direitos humanos e a defesa dos indivíduos necessitados, em todos os graus do Judiciário e de forma gratuita, efetivando, assim, o direito fundamental de assistência jurídica gratuita (Brasil, 1988, cap. IV, art. 134).

Salienta-se que a criação da Defensoria Pública só foi regulamentada pela Lei Complementar nº 80, em 12 de janeiro de 1994, que passou a instituir as Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dispondo sobre normas gerais de sua organização (Brasil, 1994). Com isso, tornaram-se finalmente instituídas e asseguraram a eficácia plena da norma, cinco anos após a promulgação do texto constitucional.

A segunda onda se refere aos obstáculos enfrentados para o reconhecimento dos interesses difusos e coletivos, uma vez que a concepção tradicional do processo civil não se debruçava sobre esses interesses, sendo mais limitada aos interesses privados e públicos. Era necessário modificar a visão individualista do devido processo judicial para uma concepção mais social ou coletiva. À medida que a sociedade evolui e os conflitos se tornam mais complexos, novos direitos surgem.

No que diz respeito aos interesses difusos e coletivos, o direito brasileiro tem como marco a Lei nº 6.938, publicada em 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente e previu a legitimação do Ministério Público para a propositura de ação de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente (Brasil, 1981).

Posteriormente, em 24 de julho de 1985, foi publicada a Lei nº 7.347, a Lei de Ação Civil Pública, que veio resguardar a tutela no âmbito do processo coletivo (Brasil, 1985). Embora a Lei nº 4.717 de 1965, que regula a Ação Popular (Brasil, 1965), tenha introduzido um importante instrumento, conferindo ao cidadão o direito de tutela de alguns direitos de caráter coletivo, como nacionalidade, direitos políticos e patrimônio público, a Lei de Ação Civil Pública (Brasil, 1985) é mais abrangente, pois possibilita a tutela de direitos difusos e coletivos em geral.

É indubitável a importância da Lei de Ação Civil Pública (Brasil, 1985), no entanto, a publicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078), em 11 de setembro de 1990, representou um importante marco no direito do processo coletivo, pois, além de regulamentar as relações de consumo, trouxe um microsistema de tutela coletiva, evidenciando o movimento da segunda onda renovatória (Brasil, 1990).

Nesse contexto, como reflexo da evolução da sociedade e da necessidade de proteção dos novos direitos que surgiram, outras leis importantes foram promulgadas no âmbito do direito coletivo, como a Lei nº 7.853/89, que trata das pessoas com deficiência

(Brasil, 19890; a Lei nº 7.913/89 (Brasil, 1989); a Lei nº 8.069/90 (Brasil, 1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente; a Lei nº 8.429/92 (Brasil, 1992), conhecida como Lei da Improbidade Administrativa; e a Lei nº 10.741/03 (Brasil, 2003), denominada Estatuto do Idoso, entre outras, que também representam essa onda.

Quanto à terceira onda, o enfoque passa a ser mais abrangente. Conforme a visão defendida Cappelletti e Garth (1988), essa fase tenta romper com as barreiras do acesso à justiça em geral, buscando não apenas a solução dos conflitos por meio da jurisdição, mas também através de meios alternativos de resolução de conflitos.

Os citados autores ressaltam a importância dos profissionais, de modo geral, no esforço para efetivar o acesso à justiça, o que eles denominam o enfoque do acesso à justiça por sua abrangência. Eles esclarecem que a terceira onda de reformas abrange a advocacia, tanto judicial quanto extrajudicial, seja através de advogados privados ou públicos, mas vai além disso. Ela foca sua atenção no conjunto amplo de instituições e mecanismos, indivíduos e processos empregados para resolver e até mesmo evitar conflitos nas sociedades contemporâneas (Cappelletti; Garth, 1988).

Apesar dos dois primeiros enfoques, os autores verificaram que não era suficiente efetivar o acesso à justiça apenas por meio da reforma no Sistema do Poder Judiciário, ou seja, pelo processo judicial; era necessário também encorajar a busca por meios alternativos que visem evitar ou facilitar a solução de litígios, tais como: mediação, conciliação e arbitragem.

Além dessas três ondas, defendidas por Cappelletti e Garth (1988), outros estudiosos se dedicaram a buscar novos enfoques para os obstáculos no acesso à justiça. A quarta onda se refere às dimensões éticas dos profissionais que devem viabilizar o acesso à justiça (Bacellar, 2012).

Nessa esteira desse pensamento, a quarta onda encontra-se representada, inclusive, no atual Código de Processo Civil Brasileiro (Brasil, 2015), que trata das normas fundamentais do processo civil, no art. 6º, que prevê que todos os participantes do processo devem trabalhar em conjunto para alcançar, em um prazo adequado, uma decisão de mérito justa e eficaz (Brasil, 2015a).

Faz-se oportuno salientar que não se pretende substituir um enfoque pelo outro, como destacam os autores Cappelletti e Garth (1988) ao abordarem que o seu procedimento não envolve descartar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas sim encará-las como apenas algumas das várias opções para aprimorar o acesso.

2.3 O Direito fundamental de acesso à justiça na Constituição Federal de 1988 e os desafios para a garantia do acesso efetivo à justiça no Brasil

O acesso à justiça é um direito fundamental da pessoa humana, previsto, inclusive, na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido também como Pacto de São José da Costa Rica (Organização dos Estados Americanos, 1969), do qual o Brasil é signatário desde 1992. Porém, antes mesmo de ratificá-lo através do Decreto nº 678, a Constituição Federal Brasileira de 1988 (Brasil, 1988) previa expressamente, em sua redação original, como garantia fundamental dos indivíduos, o acesso à justiça.

O dispositivo da Constituição Federal prevê que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, inc. XXXV). Entretanto, observa-se que, muito embora o texto constitucional desse dispositivo se refira apenas ao direito do indivíduo de acionar o Judiciário para obter uma decisão justa e imparcial sobre o conflito, sabe-se que o direito de acesso à justiça apresenta diferentes perspectivas.

Em conformidade com a visão de Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é mais abrangente do que o direito de obter uma prestação jurisdicional, considerando que há diferentes enfoques identificados para garantir o exercício pleno do acesso à justiça. Não basta garantir à pessoa o direito de recorrer ao Judiciário, mas também a gratuidade de justiça, assistência jurídica, representatividade em demandas difusas e coletivas e prevenção de litígios judiciais.

Nesse sentido, pode-se dizer que o acesso à justiça não está previsto somente no art. 5º, inciso XXXV (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, inc. XXXV), da Constituição Brasileira, mas também quando, no mesmo artigo, prevê, no inciso LXXIV, a assistência integral e gratuita ou, no inciso LXXVIII (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, inc. LXXVIII), a duração razoável do processo.

Além disso, a Constituição Federal assegura a defesa de direitos como o patrimônio público, histórico e cultural ou o meio ambiente, através da ação popular. A garantia de acesso à justiça também aparece no art. 129 (Brasil, 1988, cap. IV, art. 129, inc. LXXVIII), ao prever, dentre as funções institucionais do Ministério Público, o poder de promover ação civil pública ou instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conferindo a um órgão específico a representatividade jurídica na defesa desses direitos de tutela coletiva.

Portanto, é inegável a importância reconhecida pela Constituição Promulgada de 1988. É também indiscutível que o direito de acesso à justiça, no Brasil, ainda está muito

distante do ideal para garantir sua efetividade, especialmente nos moldes defendidos por Cappelletti e Garth (1988).

Isso porque o Poder Judiciário, no exercício de sua função estatal de jurisdição, ainda é o principal instrumento de resolução de conflitos e há muito vem indicando sinais de crise, o que tem se agravado com o decurso do tempo. Cresce a população e a quantidade de casos nos juizados especiais e, conseqüentemente, a lentidão sem que os tribunais sejam capazes de amenizar ou solucionar o que é comumente conhecido como crise do Poder Judiciário (Bacellar, 2012). Nas últimas décadas, percebendo as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário, intensificaram-se esforços para buscar soluções alternativas para enfrentar essa crise.

2.4 Estrutura e funcionamento do Poder Judiciário Brasileiro

O Poder Judiciário é um dos três poderes do Estado, quais sejam: Executivo, Judiciário e Legislativo, os quais compõem as funções típicas do Estado, conforme a teoria da Separação de Poderes. Esta é a teoria adotada na formação dos Estados Modernos, idealizada por Aristóteles (2010) e, posteriormente, aperfeiçoada por Montesquieu, em sua obra *Espírito das Leis*, consistindo na divisão do Estado em três órgãos autônomos e independentes entre si, sendo que cada um exerce uma função típica de Estado (Moraes, 2015).

Essa divisão de poderes se refere tanto à função desempenhada por cada órgão do poder quanto à independência de cada detentor do poder. Assim, cada órgão é especializado no exercício de uma função típica de Estado, de maneira que a função legislativa cabe ao Poder Legislativo, a função executiva é atribuída ao Poder Executivo e, por fim, a função jurisdicional, ao Poder Judiciário. O Estado Brasileiro adota a Teoria da Separação dos Poderes, conforme é possível verificar na Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, o qual estabelece que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (Brasil, 1988, cap. I, art. 2º).”

A função típica do Judiciário é a jurisdicional, ou seja, julgar, aplicando a lei às situações jurídicas concretas, solucionando os conflitos de interesses. Para isso, é necessário garantir a independência do poder, o que reforça a importância da preservação do princípio de separação dos poderes. Na compreensão de Moraes (Moraes, 2014) é impossível definir um autêntico Estado democrático de direito sem a presença de um Poder Judiciário independente e autônomo para cumprir seu papel de guardião das leis.

A estrutura do Poder Judiciário está estabelecida no capítulo III, no art. 92 da Constituição Federal de 1988, que enumera como órgãos do Judiciário: o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (Brasil, 1988, cap. III, art. 92).

O órgão máximo da estrutura hierarquizada do Judiciário é o Supremo Tribunal Federal e, logo em seguida, encontram-se os Tribunais Superiores, que funcionam como instâncias recursais. A jurisdição brasileira também se divide em Justiça Comum, compreendendo a Justiça Estadual e a Justiça Federal, e as Justiças Especiais, que são a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar e a Justiça do Trabalho. A partir da nova redação do art. 92 (Brasil, 1988, cap. III, art. 92), reformada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (Brasil, 2004), criou-se o Conselho Nacional de Justiça, órgão que não exerce a função típica jurisdicional, mas foi inserido na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, atuando na gestão administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como controlando os deveres funcionais dos juízes.

A posição topográfica ocupada pelo Conselho Nacional de Justiça, logo após o órgão máximo da estrutura do Judiciário brasileiro, não é resultado do mero acaso, mas sim da importância que o legislador pretendeu conferir-lhe dentro da estrutura do órgão do judiciário.

Isso porque, além da função de exercer controle administrativo e supervisão dos deveres funcionais dos magistrados, ele é responsável também por planejar, auxiliar e acompanhar políticas para melhorar o desempenho do Judiciário, a fim de promover e garantir a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, conforme previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988 (Brasil, 1988).

2.5. Os impactos da sobrecarga do judiciário no acesso à justiça

A partir das estatísticas levantadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), compreende-se que o elevado índice de litigiosidade no país acarreta algumas possíveis consequências que impactam o acesso à justiça. Dentre essas, a morosidade é uma das consequências mais presentes no sistema de justiça brasileiro, uma vez que não é possível garantir a efetividade do acesso à justiça sem oferecer uma prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável.

Considerando o “tempo de giro do acervo”, referente ao ano de 2023, estima-se que seriam necessários, em média, dois anos e cinco meses de trabalho para zerar o estoque processual, além de uma taxa de congestionamento que atingiu 70,5%, indicativos relevantes que repercutem na morosidade da tramitação dos processos (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Ademais, uma consequência relevante é que, em virtude da morosidade da resposta do Judiciário, frequentemente essa resposta pode não ter mais um resultado útil. Isso porque, em demandas urgentes, como na área da saúde, a morosidade pode, muitas vezes, levar à perda do objeto do pedido ou ainda a um prejuízo irreparável. Assim, não é possível ao Estado garantir o acesso à justiça, se não se observa um prazo razoável.

Faz-se oportuno observar que a necessidade de elevar os índices de desempenho do Judiciário acarreta outra consequência importante: os profissionais envolvidos, tais como magistrados e servidores, acabam realizando uma análise superficial da demanda, resultando em uma prestação jurisdicional rápida, mas nem sempre justa ao caso concreto, afetando, portanto, a qualidade dessa resposta.

Isso porque a celeridade processual deve respeitar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o que não significa, necessariamente, uma resposta do Judiciário apenas rápida, mas uma resposta que seja adequada e produza um resultado prático útil e satisfatório, de modo a promover o acesso à justiça.

Assim, a partir desse cenário, o Brasil passou a buscar medidas destinadas a sanar essa crise. Em 1984, a Lei nº 7.244 instituiu os conhecidos Juizados de Pequenas Causas, inaugurando um microssistema de resolução de conflito, destinado às pequenas causas, que visava garantir o devido processo legal e favorecer a celeridade (Brasil, 1984).

Com o êxito da experiência, foram instituídos, em 1995, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei 9.099 (Brasil, 1995), que ampliaram o objeto da prestação jurisdicional, adotando critérios como celeridade, oralidade, informalidade e, principalmente, fomentando métodos consensuais de solução de conflito (Bacellar, 2012). Ressalta-se que o próprio Judiciário passou a adotar um modelo de gestão, com metas, a fim de melhorar o desempenho da Justiça Brasileira. Nesse cenário, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, faz uma importante reflexão sobre os índices de litigiosidade e os desafios de acesso à justiça:

Nesse cenário, o desenvolvimento de métodos alternativos de resoluções de conflitos se afigura fundamental, senão imprescindível, para conter a litigiosidade social e desburocratizar o sistema. A valorização dos institutos de mediação, conciliação e arbitragem passa a se mostrar prioritária, devendo a judicialização ser

cada vez mais tratada como uma ultima *ratio* de solução de litígios” (Mendes; Branco, 2019, p. 1063).

Com isso, nota-se um movimento interno do Sistema de Justiça, não apenas no Brasil, mas também a partir das experiências de outros países, de buscar meios alternativos para soluções de conflito, não se limitando à jurisdição e ampliando a concepção de acesso à justiça.

3 DA POLÍTICA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

3.1 Contextualização

Os métodos consensuais de solução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, não são novidade como técnicas de resolução de conflitos, uma vez que, historicamente, estão presentes na sociedade há muito tempo. Já há registros de práticas de mediação datadas de 3.000 a.C., na Grécia, no Egito, na Assíria e na Babilônia (Spengler; Theobaldo Neto, 2010).

A mediação e a conciliação não são inovações; pelo contrário, eram amplamente utilizadas por diversas culturas, como a judaica, a cristã, a islâmica, a hinduísta e até mesmo por culturas indígenas. Da mesma forma, no Brasil, há registros de experiências com métodos consensuais de solução de conflitos ainda no período Monárquico e no início do período Republicano, por meio da conciliação prévia entre as partes, com o objetivo de prevenir lides judiciais, embora esses métodos ainda carecessem de regulamentação (Spengler; Theobaldo Neto, 2010).

Contudo, com a formação dos Estados modernos, no contexto do que foi chamado por Hobbes de “contrato social”, o Estado passou a assumir o monopólio para dirimir conflitos, visando afastar a vingança como modo de resolução entre os adversários. O Estado passou a desativar os conflitos, substituindo as vontades dos envolvidos e conduzindo-os à submissão ao poder decisório do representante estatal (Spengler; Theobaldo Neto, 2010).

Como consequência, essa transferência de poderes ao sistema de justiça concentrou a solução dos conflitos no Estado, exigindo deste uma resposta para aqueles que a ele recorrem. Todavia, com a explosão de demandas, especialmente ao longo das últimas décadas, o Judiciário ficou sobrecarregado, dado o aumento de casos judicializados. Em razão da complexidade crescente das relações e da proliferação de leis que regem a vida em sociedade, pode-se afirmar que há uma explosão de litigiosidade. O aumento de litígios ocorre tanto em quantidade quanto em qualidade nos litígios que chegam ao Poder Judiciário, especialmente levando em conta a presença de uma cultura de conflitos. Diante desse cenário, a política jurídica deve procurar uma "jurisdição mínima" em oposição a uma "jurisdição ineficiente (Spengler; Theobaldo Neto, 2010).

Esse cenário fomentou a necessidade de se buscar novas estratégias, conduzindo a uma direção diversa, privilegiando a adoção de práticas que promovam o diálogo e favoreçam a colaboração entre as partes. O Sistema de Múltiplas Portas, ou, conforme foi denominado

pelos norte-americanos, *Multidoor Courthouse*, representou um marco importante na ampliação do sistema de justiça.

O sistema de múltiplas portas foi desenvolvido no final da década de 60, nos Estados Unidos. Em 1976, na conferência denominada “*The Pound Conference*”, ao discutir alternativas para o Judiciário americano, Frank Sander expôs a ideia de introduzir, no âmbito do Poder Judiciário, múltiplos mecanismos de resolução de conflitos. Esse sistema consiste, em suma, em oferecer ao indivíduo a possibilidade de adotar a solução que melhor se adequa à resolução do seu conflito (Sales; Sousa, 2018).

Esse sistema de Múltiplas Portas baseia-se na ideia de que o indivíduo não possui apenas uma “porta” – o Judiciário –, mas sim outros meios de solucionar os conflitos. Refere-se à ampla oferta de métodos colocados à disposição do cidadão para a resolução dos conflitos. Trata-se de uma visão contemporânea, que sustenta a integração das variadas formas de solução de conflitos não como alternativas, mas como etapas integrantes do procedimento (Faleiros, 2022).

Dessa forma, visando à celeridade e à redução de custos na resolução dos conflitos, vários países passaram a desenvolver técnicas de implementação de *Alternative Dispute Resolution*, influenciados pelo modelo norte-americano de Múltiplas Portas.

Não se trata apenas de números; o Poder Judiciário deve buscar mecanismos que funcionem como alternativas para descongestioná-lo, sem desconsiderar a qualidade desses julgamentos. Nesse contexto, o Sistema de Múltiplas Portas norte-americano inspirou outros países, como o Brasil, a implantar o modelo em suas jurisdições.

Os métodos consensuais de resolução de litígios revelaram-se eficientes, principalmente no que diz respeito à mediação e conciliação, uma vez que nestes há a participação direta dos envolvidos, o que permite garantir o direito de acesso à justiça, observando as particularidades de cada caso concreto. Não se trata de uma questão meramente numérica, mas da qualidade do serviço prestado, como alerta Roberto Portugal Bacellar (Bacellar, 2012).

Nesse sentido, o estudo da mediação e da conciliação, que atualmente são formas alternativas consensuais de solução de conflitos, passou a ser estimulado pelo próprio Judiciário, não apenas como estratégia de descongestionamento, mas também como instrumento efetivo de promoção do acesso à justiça.

Assim, a legislação tratou de regulamentar esses métodos, especialmente com o Código de Processo Civil (Brasil, 2015a), que traz disposições gerais e define a mediação e a conciliação, visando à sistematização desses instrumentos. Embora não sejam os únicos

métodos alternativos de solução de conflitos, a arbitragem, regulamentada pela Lei nº 9.307, publicada em 1996, também merece destaque.

Pode-se perceber que não se trata apenas de uma solução alternativa que visa fomentar um processo de desjudicialização e, assim, aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário. Na verdade, é um procedimento de legitimação, pois dá ao cidadão a oportunidade de participar da construção da decisão jurídica.

Os métodos de tratamento adequado de conflitos são, em suma, procedimentos informais, particulares e confidenciais, estabelecendo uma ordem consensual. Diferentemente do Judiciário, em que essa ordem é imposta, nesses métodos as partes mantêm o controle sobre o procedimento do início ao fim, estipulando as regras. A Figura 1 apresenta métodos de tratamentos de conflitos:

Figura 1 – Métodos de tratamento de conflitos

Métodos de tratamento de conflitos	
Ordem consensuada:	as partes decidem que seja o seu acordo a pôr fim ao conflito Características: autonomia, informalidade Exemplos: negociação, mediação, conciliação
Ordem imposta:	as partes delegam a uma terceira pessoa a decisão do conflito Características: heteronomia, formalidade Exemplos: arbítrio, juízo, legislação

Fonte: Spengler; Theobaldo Neto (2010).

Muito embora se acredite que os métodos de tratamento adequado de conflitos não advêm de um passado recente como forma alternativa de solução de conflitos, a utilização dessas técnicas se confunde com a história das primeiras civilizações. Isso porque as primeiras sociedades eram hábeis em solucionar seus próprios conflitos, antes mesmo da formação dos Estados (Spengler; Theobaldo Neto, 2010).

Spengler e Theobaldo Neto (2010) recordam, especificamente, em relação à mediação, que através de seus representantes, a Igreja Católica atuava como intermediária entre seus fiéis, sendo a principal entidade de mediação até o período Renascentista. O clero tinha a função de mediar conflitos familiares, delitos e até mesmo disputas com a nobreza.

3.2 Mediação e Conciliação: Conceitos, Características e Princípios

A mediação e a conciliação encontram amparo legal no Código de Processo Civil (Brasil, 2015a) As mesmas situações legais de impedimento e suspeita do juiz se aplicam ao mediador.

Parágrafo único - Antes de aceitar o papel de mediador, o indivíduo designado deve informar às partes sobre qualquer fato ou situação que possa gerar dúvidas razoáveis sobre sua imparcialidade para resolver o conflito, situação em que pode ser rejeitado por qualquer uma delas (BRASIL, 2015) e na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além disso, a mediação possui legislação específica, conforme a Lei nº 13.140/2015 (Brasil 2015), que regulamenta o procedimento deste método de solução de conflito tanto no âmbito das relações privadas como na Administração Pública.

Muito embora a mediação e a conciliação sejam meios consensuais de solução de conflito, são mecanismos distintos. A principal diferença entre a conciliação e a mediação é que, na primeira, o terceiro intervém ativamente entre as partes, dirigindo a discussão; ao passo que, na segunda, há um absoluto respeito pela vontade das partes, sendo o processo o menos invasivo possível, uma vez que o papel do terceiro é de facilitador do diálogo.

O Código de Processo Civil (Brasil, 2015a) traz em sua redação a diferença de atuação entre o conciliador e o mediador nos conflitos: Em seu parágrafo 2º. Considera que o conciliador, que atuará de preferência em situações onde não exista um vínculo prévio entre as partes, tem a capacidade de propor soluções para o conflito, sendo proibido o uso de qualquer tipo de pressão ou intimidação para que as partes se alinhem. No parágrafo 3º. Determina que O mediador, que geralmente atua nos casos onde já existia uma relação anterior entre as partes, ajudará os envolvidos a entender as questões e os interesses em conflito, permitindo que eles mesmos identifiquem, por conta própria, soluções consensuais que proporcionem vantagens para ambos.

Essas diferenças na atuação desse terceiro são de fundamental importância porque facultam aos interessados a opção pelo método mais adequado na resolução do conflito. Isso ocorre porque, dependendo da natureza da relação e da finalidade, deve-se utilizar o método mais recomendável.

Nesse pensamento, a conciliação afigura-se, normalmente, mais indicada para resolver questões circunstanciais, compostas de um vínculo em que as pessoas não se conhecem, não há continuidade nas relações, e a solução da controvérsia ocorre com o acordo. Por outro lado, a mediação se revela mais adequada para situações de múltiplos vínculos, como familiares, vizinhança, trabalhistas, cuja finalidade é desvendar os interesses e necessidades de cada um, resultando, naturalmente, no acordo (Bacellar, 2012).

Na mediação, o foco não é o acordo, que é, na verdade, uma consequência, mas sim a facilitação da comunicação entre os envolvidos para que atinjam a solução desejada. Outro aspecto importante é a autonomia, pois a mediação se distingue, de um modo geral, dos

demais métodos consensuais de conflito, uma vez que, nela, os próprios interessados ocupam o protagonismo nas discussões de solução do conflito, propiciando autonomia na resolução (Bacellar, 2012).

Contudo, apesar das diferenças entre a mediação e a conciliação, ambas são norteadas, basicamente, pelos mesmos princípios, conforme prevê o art. 166 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a, cap. III, art. 166):

“Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º - A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 2º - Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. § 3º - Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição. § 4º - A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.”

A ideia é que os conciliadores e mediadores atuem de forma independente, assim como os órgãos jurisdicionais, sem influências internas ou externas, que possam refletir na solução do conflito. Segundo Tartuce (2015), o princípio da independência está conectado com o princípio da informalidade, sendo que a independência deve ocorrer através de autonomia e liberdade, sem submissão nem interferência de qualquer hierarquia. Desta maneira, o próprio anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ, no inciso V do art., define independência como a obrigação de agir livremente, sem qualquer pressão interna ou externa, permite recusar, suspender ou encerrar a sessão se não existirem as condições essenciais para seu bom andamento. Não existe a obrigação de redigir um acordo ilegal ou inviável (Brasil, 2010).

O dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável (Brasil, 2010).

Para que o mediador atue com independência, é necessário observar o binômio autonomia e liberdade, para que seu desempenho conduza livremente as negociações, desde que de acordo com os limites legais e com a boa-fé.

Quanto à imparcialidade, o mediador deve buscar a forma mais adequada e imparcial para solucionar os conflitos, sem visar vantagem indevida para si ou para alguma das partes, especificamente. O art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 125/2010 do CNJ também define a

obrigação de agir sem favoritismo, preferência ou preconceito, garantindo que valores e ideias pessoais não afetem o resultado do trabalho, entendendo a realidade dos participantes do conflito e nunca aceitando qualquer tipo de favor ou presente (Brasil, 2010).

Para tanto, o art. 5º da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) dispõe que as mesmas situações legais de impedimento e suspeita do juiz se aplicam ao mediador. Antes de aceitar o papel de mediador, o indivíduo designado deve informar às partes sobre qualquer fato ou situação que possa gerar dúvidas razoáveis sobre sua imparcialidade para resolver o conflito, situação em que pode ser rejeitado por qualquer uma delas (Brasil, 2015). Dessa forma, verifica-se a aplicação dos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a), ou seja, aplicam-se as mesmas regras de impedimento e suspeição do juiz para o mediador. Ademais, este tem o dever de informar às partes envolvidas no conflito qualquer circunstância que possa permitir questionamento quanto à sua imparcialidade.

No que diz respeito à autonomia de vontade, o inciso V do art. 2º da Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação) prevê o princípio da autonomia ao lado da independência, e decorre da ideia de as partes poderem autodeterminar-se, ou seja, de agir de acordo com suas vontades. Para isso, as partes devem estar de acordo, não podendo haver vícios de qualquer modo, sob pena de nulidade (Brasil, 2015b).

Ademais, o princípio da autonomia de vontade não se limita ao consenso das partes em solucionar o conflito, mas também guarda relação com a liberdade das partes de definirem regras de procedimento.

Por outro lado, o dever da confidencialidade funciona como uma garantia às partes de que os dados ou informações eventualmente mencionadas no momento da mediação não poderão prejudicá-las, caso a mediação seja frustrada e haja necessidade de buscar a Arbitragem ou o Poder Judiciário. Dessa maneira, a mediação poderá ser otimizada, haja vista que as partes não ficarão inibidas em fornecer as informações necessárias, favorecendo a possibilidade de solução do conflito.

O inciso I do art. 1º do Anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ define a obrigação de guardar sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, a menos que haja consentimento explícito das partes envolvidas, infringência à ordem pública ou às leis em vigor. Não pode ser testemunha do caso nem representar os envolvidos, sob nenhuma circunstância (Brasil, 2010).

Com isso, resta evidente que tudo o que ocorrer durante a sessão ou audiência de conciliação ou mediação ficará sob sigilo, salvo se as partes deliberarem de forma diferente.

O parágrafo 1º do art. 166 do Código de Processo Civil ainda complementa que

a confidencialidade abrange todas as informações geradas durante o procedimento, cujo conteúdo não pode ser utilizado para outro propósito que não o estabelecido por consenso explícito entre as partes (Brasil, 2015a). Portanto, nada será divulgado ou exposto, inclusive após a audiência, o que resulta no impedimento de o mediador atuar como testemunha, caso seja frustrada a tentativa de mediação.

O parágrafo 1º do art. 30 da Lei 13.140/2015 esclarece que a confidencialidade abrange: declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta feita por um dos lados para o outro na tentativa de solucionar o conflito; admissão de fato por qualquer das partes durante o processo de mediação; aceitação da proposta de acordo apresentada pelo mediador; documento elaborado exclusivamente para o propósito do processo de mediação (Brasil, 2015b).

Theodoro Júnior (2016) ressalta que, na verdade, houve um equívoco quando o legislador menciona o inciso III, pois o mediador, em momento algum, pode sugerir solução, diferentemente do conciliador. Em conformidade com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, qualquer prova utilizada em desrespeito à confidencialidade será considerada prova ilícita: a evidência apresentada em descumprimento ao estabelecido neste artigo não será considerada em processos de arbitragem ou judiciais (Brasil, 2015b).

No entanto, há exceções. O caput do art. 30 da Lei da Mediação esclarece que será admitida a quebra desse sigilo, caso as próprias partes concordem com a divulgação, não havendo, assim, a quebra do dever de confidencialidade.

Conforme art. 30, toda e qualquer informação relacionada ao processo de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser divulgada nem mesmo em processo arbitral ou judicial, a menos que as partes decidam explicitamente de outra maneira ou quando for imprescindível para a execução do acordo alcançado através da mediação (Brasil, 2015b). Ademais, será possível a quebra do sigilo em hipóteses de violações de ordem pública, como em casos de crimes de ação penal pública ou em relação a informações tributárias, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 30 da Lei 13.140/2015. A confidencialidade deve ser respeitada não apenas pelo mediador ou conciliador, mas também pelos envolvidos, advogados, conselheiros e todos os demais participantes do processo de mediação, de acordo com o que estabelece o §1º do artigo 30 da Lei 13.140/2015.

A oralidade, estabelecida no caput do artigo 166 do Código de Processo Civil e também no inciso III do artigo 1º da Lei 13.140/2015, deriva do princípio da informalidade. Isso implica que as negociações entre as partes e o mediador serão realizadas oralmente,

sendo reduzidas a escrito apenas quando for imprescindível (Brasil, 2015b). Salienta-se que a oralidade se refere às conversas e negociações prévias ao acordo; a solução em si, ou seja, o acordo, deve ser documentado para ser executável.

A formalidade, prevista no *caput* do art. 166 do CPC/2015 e no inciso IV do art. 2º da Lei 13.140/2015, prestigia a flexibilização dos ritos processuais na mediação, a fim de tornar as negociações mais descontraídas e deixar as partes mais à vontade, haja vista que elas passarão a colaborar de maneira mais otimizada para a solução do conflito (Brasil, 2015b). Segundo Neves (2016), um procedimento mais rígido “engessaria” o mediador ou o conciliador, reduzindo as chances de sucesso. Na mediação, os mediadores e os conciliadores devem adaptar o procedimento às exigências do caso concreto.

Enfim, esse modelo de simplificar as regras procedimentais tem funcionado muito bem, especialmente nos Juizados Especiais, sendo inclusive uma de suas características, aplicado tanto nas conciliações quanto nas mediações. Quanto à decisão informada, esse princípio encontra previsão no *caput* do art. 166 do CPC/2015 e no inciso II do art. 1º do anexo III da Resolução 125/2010 do CNJ, que define como decisão esclarecida a obrigação de manter o jurisdicionado totalmente ciente de seus direitos e do contexto fático em que se encontra. O mediador tem a obrigação de fornecer todas as informações necessárias às partes, situando-as em relação a todos os elementos relevantes ao caso específico, sejam eles legais ou práticos (Brasil, 2010). Destaca-se que, apesar do Código de Processo Civil contemplar apenas sete princípios, conforme a Resolução no 125/2010 (Brasil, 2010) do Conselho Nacional de Justiça, o anexo III, que estabelece o Código de Ética para conciliadores e mediadores, estabelece outros princípios que também orientam esses processos, como o respeito à ordem pública e às leis em vigor, o empoderamento e a validação.

Em análise sistemática, os princípios que norteiam o Direito Processual também devem ser orientadores da mediação e da conciliação. Considerando o ordenamento jurídico como um todo, os princípios constitucionais também devem ser observados, conforme a tese conhecida como Diálogo das Fontes (Tartuce, 2015).

3.3. Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e de Cidadania (NUPEMEC) e Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e de Cidadania (CJUSCC)

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105) trouxe importantes inovações em sua redação, dentre as quais a sistematização da mediação e da conciliação, com o intuito de

estabelecer um tratamento uniformizado. Com isso, previu no art. 165 a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, onde seriam realizadas as audiências e sessões, visando ao estímulo da autocomposição (Brasil, 2015a). O art. 165. determina que os tribunais estabelecerão centros judiciários para resolução consensual de conflitos, encarregados de conduzir sessões e audiências de conciliação e mediação, além de implementar programas voltados para o auxílio, orientação e estímulo à autocomposição. No parágrafo 1º. Estabelece que as características e a estrutura dos centros serão estabelecidas pelo tribunal correspondente, seguindo as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2015a).

Regulamentando a instalação desses centros, a Resolução nº 125/2010 (Brasil, 2010) do CNJ determinou ainda que os tribunais deveriam criar os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e de Cidadania, incumbidos de implementar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, bem como de planejar e aperfeiçoar ações voltadas ao cumprimento das metas da Política, inclusive estimulando programas de mediação comunitária, conforme se verifica em seu art. 7º ao afirmar que dentro de 30 dias após a publicação da citada Resolução, os tribunais deverão estabelecer Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Núcleos -, sob a coordenação de juízes e integrados por magistrados em atividade ou aposentados, além de servidores, de preferência com experiência na área, com as seguintes responsabilidades, entre outras (Brasil, 2015b):

- a) Aplicar, no âmbito de sua responsabilidade, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses;
- b) Planejar, executar, preservar e melhorar as ações direcionadas ao alcance da política e seus objetivos;
- c) Interagir com outros Tribunais e com os órgãos da rede citada nos artigos 5o e 6o Da citada Resolução;
- d) Estabelecer Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania que centralizarão as sessões de conciliação e mediação que estão sob a responsabilidade de conciliadores e mediadores, representando os órgãos envolvidos.
- e) Promover a formação, treinamento e atualização contínua dos magistrados;
- f) Estabelecer e manter um registro de mediadores e conciliadores, com o objetivo de regulamentar o processo de inscrição e desligamento;
- g) Estabelecer e manter um registro de mediadores e conciliadores, para regular o processo de inscrição e desligamento;

- h) VIII - estabelecer, se necessário, a compensação financeira para conciliadores e mediadores, conforme estabelecido no artigo 169 do Código de Processo Civil de 2015, em conjunto com o artigo 13 da Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação).

Dessa forma, cada tribunal passou a criar seu respectivo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e de Cidadania (NUPEMEC). No Estado do Ceará, foi instituído por meio do Provimento nº 03/2011 (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2011) e da Portaria nº 281/2011 (Brasil, 2011). A instalação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, de acordo com suas competências, foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que publicou a Resolução nº 05/2016, visando à implantação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUSCC), de forma progressiva em todo o estado (Ceará, 2016).

Ato contínuo, a Portaria nº 433/2016 abordou a regulamentação da instalação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUSCC), da atuação dos mediadores e conciliadores, da habilitação das entidades públicas e privadas para ministrar cursos de capacitação e do cadastro estadual de conciliadores e mediadores

Na Comarca de Sobral, para cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça e da recomendação do Conselho Nacional de Justiça, foi publicada, em 22 de junho de 2016, a Portaria nº 04/2016, que determinou a instalação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUSCC) (Sobral, 2016). Atualmente, o Tribunal de Justiça firmou parcerias com duas instituições de ensino, a Faculdade Luciano Feijão e o Centro Universitário Inta (UNINTA), que atuam na prestação de serviços de conciliação e mediação, funcionando como extensão do CEJUSCC na Comarca de Sobral.

3.2 Do Centro Judiciário de Solução de Conflito na Comarca de Sobral

Desde o ano de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará empreende esforços para atender à Resolução nº 125/2010 do CNJ e ao Código de Processo Civil em vigência, instalando os Centros Judiciários de Solução de Conflito nas comarcas do Estado (Brasil, 2010). Com vistas a aperfeiçoar a gestão dos 40 Centros Judiciários de Solução de Conflito instituídos no Estado do Ceará, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito (NUPEMEC) do Ceará estabeleceu uma divisão regional, por meio da Resolução do Órgão Especial nº 14/2021, que resultou na divisão em seis setores, submetendo-os à supervisão de juízes coordenadores designados.

A Comarca de Sobral integra a 6ª Região Administrativa dos CEJUSCs, que possui atuação pré-processual e processual. O CEJUSC de Sobral conta ainda com mais duas extensões, que são duas instituições de ensino privado que realizam atendimentos pré-processuais. Segundo o levantamento estatístico realizado pelo próprio CEJUSC de Sobral e fornecido pelo NUPEMEC do Ceará, referente ao ano de 2022, entre janeiro e dezembro, foram realizadas, no total, 1.329 audiências, considerando demandas pré-processuais e processuais, resultando em 337 acordos. Considerando o número de acordos em relação ao número de audiências realizadas, o percentual de êxito foi de 25,36%. No ano de 2023, durante o mesmo período, foram realizadas, no total, 1.666 audiências, resultando em 405 acordos, o que representou um percentual de êxito de 24,30%. (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2022). Os gráficos 1 e 2 apresentam o total de audiências realizadas em 2022 e 2023.

Gráfico 1 – Audiências realizadas referentes ao ano 2022.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2022).

Gráfico 2 – Audiências realizadas referentes ao ano 2023.

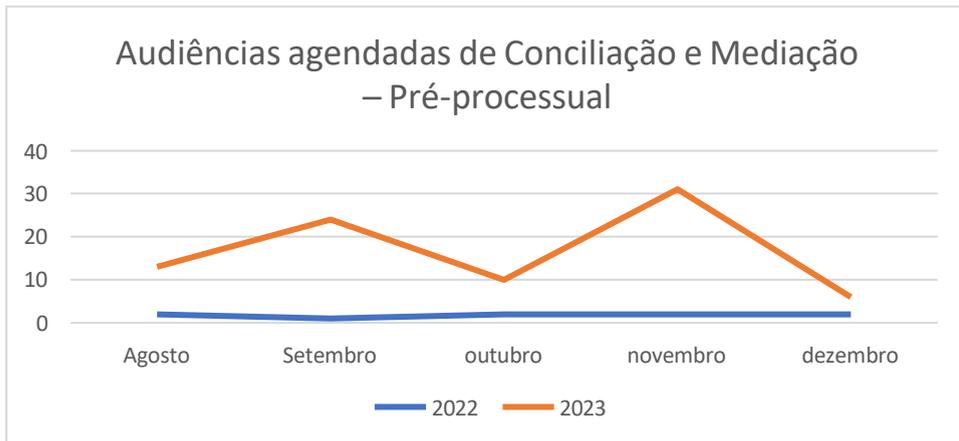


Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2023).

Primeiramente, a partir desses dados, é possível perceber que houve um leve aumento no número de audiências realizadas no ano de 2023 em relação ao ano de 2022. Isso provavelmente se deve ao fim da pandemia de COVID-19, quando foi possível retornar às atividades presenciais, uma vez que, sem dúvida, ainda há uma barreira tecnológica, em que nem todos têm acesso aos equipamentos tecnológicos ou à internet, o que pode dificultar a participação dos interessados na solução de conflitos nas audiências. Contudo, embora tenha havido um aumento no número de audiências realizadas, isso não se refletiu no número de acordos firmados entre os interessados, considerando que houve uma leve queda de 1,06% no

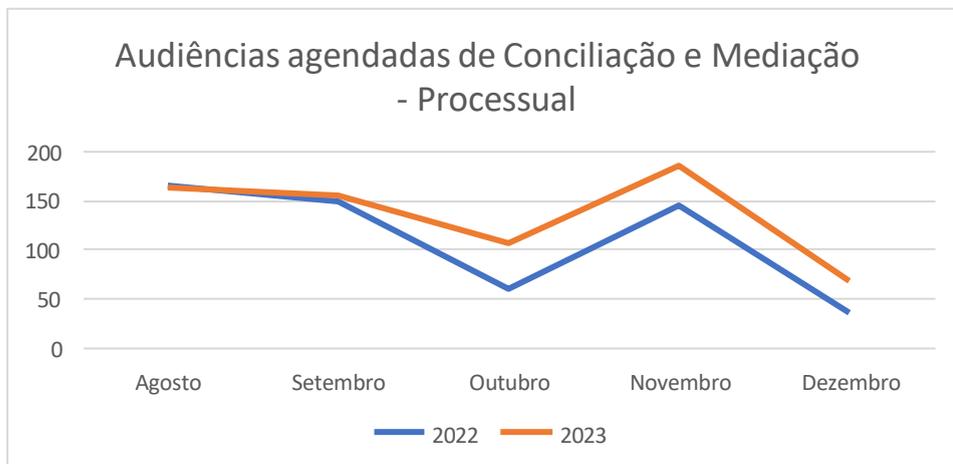
percentual de êxito entre os anos de 2022 e 2023. Percebe-se que o CEJUSC de Sobral apresentou um baixo índice de êxito, inclusive abaixo do percentual do Estado, que, segundo o relatório de atividades do NUPEMEC referente ao biênio 2021 e 2022, registrou um percentual de acordo de 32% nas sessões agendadas, com base nos dados de 2022.

Gráfico 3 – Audiências adendadas de conciliação e mediação – Pré-processual 2022 e 2023.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2023).

Gráfico 4 – Audiências agendadas de conciliação e mediação – Processual 2022 e 2023



Fonte: Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2023).

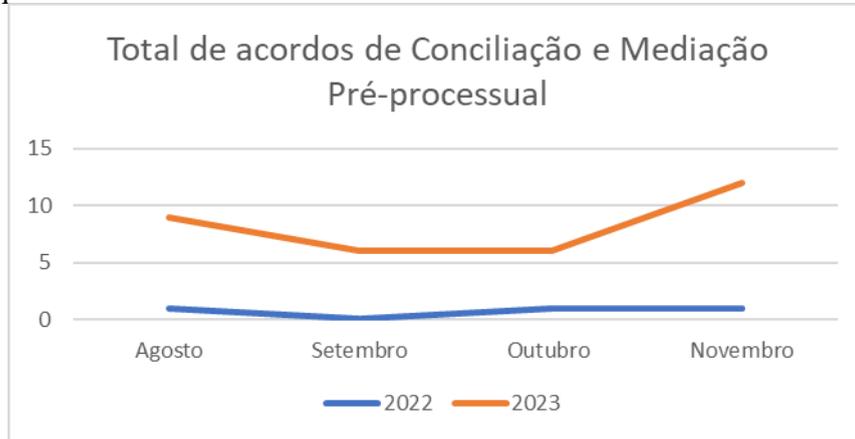
A partir dos gráficos 2 e 3, compreende-se que há um número muito baixo de sessões agendadas para demandas pré-processuais em relação às demandas processuais, ainda que tenha ocorrido um considerável aumento em 2023.

Segundo o relatório estatístico do CEJUSC de Sobral, disponibilizado pelo NUPEMEC, no ano de 2022, foram agendadas 12 sessões de audiências de demandas pré-processuais, enquanto foram agendadas 1.317 sessões de audiências de demandas processuais.

Como se pode perceber, há uma diferença bastante significativa na quantidade de sessões agendadas para demandas pré-processuais e processuais. Embora se observe que, no

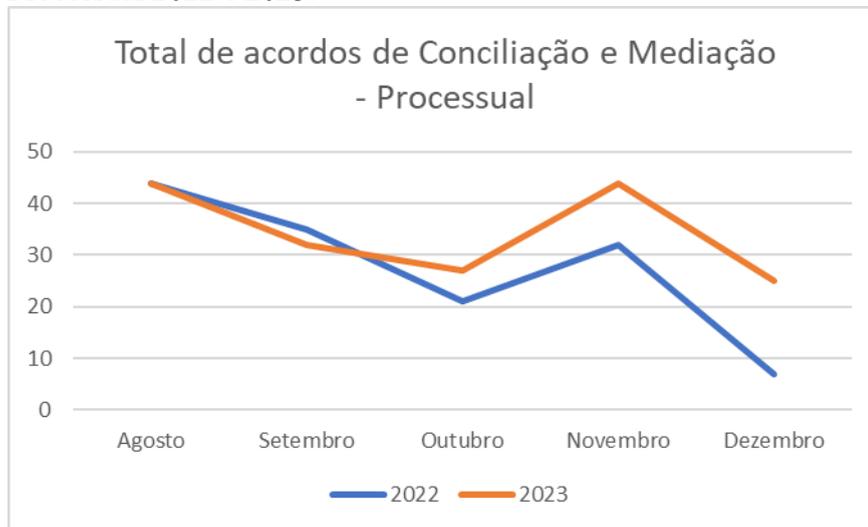
ano de 2023, houve um leve acréscimo, a diferença ainda persiste, o que pode ser explicado pela resistência da população em geral em tentar solucionar os conflitos por meio de métodos consensuais.

Gráfico 5 – Total de acordos de conciliação e mediação Pré-processual 2022 e 2023



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2023).

Gráfico 6 – Total de acordos de conciliação e mediação – Processual 2022 e 2023.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2023).

Essa resistência na adoção de métodos consensuais de resolução de conflitos impacta, consequentemente, nos resultados relacionados ao número de acordos na fase pré-processual, pois representa demandas que poderiam deixar de ser judicializadas, o que contribuiria para as taxas de descongestionamento de processos judiciais.

Faz-se oportuno destacar que essa diferença tão acentuada na quantidade de sessões agendadas para demandas processuais se justifica pelo fato de que a audiência de conciliação integra o rito processual, ou seja, é imposta por previsão legal, considerando que o art. 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) determina que o juiz designará audiência de

conciliação ou mediação após analisar as condições da petição inicial (Brasil, 2015a). De acordo com o Art. 334 (Brasil, 205a), 334. Se a petição inicial atender aos requisitos fundamentais e o pedido não for passível de rejeição liminar, o magistrado marcará uma audiência de conciliação ou mediação com um prazo mínimo de 30 dias, sendo necessário que o réu seja notificado com pelo menos 20 dias de antecedência e determina que:

- a) O mediador ou conciliador, quando existir, atuará obrigatoriamente na audiência de conciliação ou mediação, cumprindo o estabelecido neste Código e as normas da lei de organização do judiciário.
- b) É permitida a realização de mais de uma sessão para conciliação e mediação, limitada a dois meses após a primeira sessão, contanto que sejam necessárias para a composição das partes envolvidas.
- c) O autor será intimado para a audiência na pessoa de seu advogado.
- d) Não haverá realização da audiência se:
 - i. Ambas as partes declarem, explicitamente, que não estão interessadas em uma solução consensual;
 - ii. Quando a autocomposição não é permitida.
- e) O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse pela autocomposição, e o réu deverá manifestar-se por petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência;
- f) Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes;
- g) A audiência de conciliação ou de mediação pode ser realizada por meio eletrônico, nos termos da lei.
- h) A ausência injustificada do requerente ou do réu na audiência de conciliação é vista como uma ofensa à dignidade da justiça, sendo punida com uma multa de até dois por cento da vantagem econômica almejada ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
- i) O parágrafo nono exige que as partes estejam representadas por seus advogados ou defensores públicos
- j) A parte pode designar um representante através de uma procuração específica, com autoridade para negociar e aceitar acordos.
- k) A autocomposição alcançada será formalizada em termos e confirmada por meio de sentença.
- l) A programação das sessões de conciliação ou mediação será estruturada de forma a garantir um intervalo mínimo de 20 minutos entre uma sessão e outra.

Logo, a audiência de conciliação e de mediação somente deixa de ser realizada se ambos os interessados (autor e réu) manifestarem, expressamente, o desinteresse em solução consensual, sendo suficiente que um dos interessados aceite participar da audiência para que ela deva ser obrigatoriamente realizada, já que faz parte do rito processual. Essa é a razão pela qual se observa um número maior de sessões agendadas nas demandas processuais.

Muito embora tenha se intensificado a conscientização sobre a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, considerados alternativas vantajosas diante dos problemas enfrentados pela judicialização, como a morosidade, ainda se percebe resistência por parte da população em utilizar essas vias adequadas para a resolução de conflitos.

Por outro lado, apesar da obrigatoriedade das audiências de conciliação e mediação nas demandas processuais, em virtude da previsão legal do art. 334 do Código de Processo Civil, verifica-se que ainda assim não há um número significativo de acordos. Isso significa que essas demandas judicializadas e não solucionadas continuarão tramitando, contribuindo para o aumento da taxa de congestionamento.

Esse fato se justifica, entre outros fatores, pela cultura de litigiosidade, pois existe a crença tradicional de que somente através do Poder Judiciário é possível obter segurança jurídica e uma resposta justa.

Outro fator relevante é a formação dos profissionais do Direito, que são preparados para a litigância, o que contribui ainda mais para uma cultura adversarial, em detrimento do uso de técnicas que promovam o diálogo entre as partes envolvidas. Além disso, o excesso de tecnicidade dificulta a comunicação com os interessados, que, não raramente, não possuem a compreensão da linguagem jurídica.

Os dados até então analisados apenas ratificam a importância de transformar essa cultura de litigiosidade, na qual as partes se posicionam, necessariamente, em lados opostos, considerando a sucumbência de uma delas como a única solução possível.

4 DA POLÍTICA EDUCACIONAL DE ENSINO JURÍDICO

4.1. Das Novas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito

A partir das inovações legislativas, com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2010), a política pública de tratamento adequado para resolução de conflitos conquistou maior estímulo, especialmente com a vigência do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) (Brasil 2015a; Brasil 2015b).

O Código de Processo Civil, que entrou em vigência em 18 de março de 2016, implantou a prioridade pela utilização dos métodos consensuais, de maneira que estabelece em diversos dispositivos, expressamente, a preferência pela mediação e pela conciliação, dentre outros métodos consensuais de solução de conflitos, inclusive determinando que os profissionais – advogados, juízes, defensores e membros do Ministério Público – estimulem a preferência por tais práticas, como uma das normas fundamentais do processo (Brasil, 2015a)

O Código Processual Civil dedicou uma seção completa (Seção V) à regulamentação de mediadores e conciliadores, bem como um capítulo (Capítulo V) que regulamenta a audiência de conciliação ou de mediação. Um aspecto importante a ser destacado é que a audiência de conciliação ou de mediação passou a ser incluída como etapa do rito processual, ou seja, antes mesmo de apresentar a contestação, será realizada uma audiência de conciliação ou de mediação, salvo as disposições do Código de Processo Civil. (Brasil, 2015a).

Tudo isso reforçou a necessidade de uma formação desde a base dos profissionais do Direito, a fim de capacitá-los para essa nova realidade, transitando para uma cultura pacificadora, que visa oportunizar o diálogo entre os envolvidos no conflito.

De acordo com Nunes (2008), em sua dissertação sobre a educação jurídica para a cultura de paz, há a necessidade de transformação da educação jurídica para acompanhar as mudanças dessa nova realidade que visa priorizar o diálogo. A realidade atual, as diretrizes para a Educação do Novo Milênio e o atual sistema jurídico brasileiro convergem em um mesmo sentido: a importância de educar para a Paz, visando a mudança da Cultura do Conflito para a Cultura de Paz.

A realidade contemporânea, as orientações à Educação para o novo milênio e o atual aparato legal brasileiro encontram importante diálogo numa mesma direção: a

necessidade de educar para a Paz objetivando a transição da Cultura do Litígio para a Cultura de Paz. (NUNES, 2018)

Diante dessa nova realidade, acompanhando inclusive as inovações legislativas, em 17 de dezembro de 2018 foi homologada a Portaria nº 1.351 do Ministério da Educação (MEC), aprovando a Resolução nº 05 do Conselho Nacional da Educação e Câmara de Educação Superior, que instituiu as novas diretrizes nacionais do curso de graduação em Direito (Brasil, 2018).

Segundo o parecer que fundamentou a aprovação do texto da Resolução CNE/CES Nº 05/2018 (Brasil, 2018), busca-se assegurar que o futuro egresso não apenas seja capaz de aplicar normas jurídicas, compreender conceitos e desenvolver raciocínio jurídico, mas também adote a cultura do diálogo e o uso dos meios consensuais de solução de conflitos.

Para isso, a citada resolução contém diversos dispositivos que priorizam, na formação do egresso, o desenvolvimento do diálogo e o uso das formas consensuais de solução de conflitos. O art. 3º da Resolução CNE/CES Nº 05/2018 (Brasil, 2018) prevê que o curso de graduação em Direito deve garantir ao estudante uma sólida formação geral e humanista, habilidades analíticas, conhecimento de conceitos e terminologia jurídica, habilidade de argumentação, interpretação e apreciação dos fenômenos jurídicos e sociais. Isso deve ser combinado com uma atitude reflexiva e crítica que incentive a capacidade e a habilidade para aprender de maneira autônoma e dinâmica, crucial para a prática do Direito, a realização da justiça e o crescimento da cidadania (Brasil, 2018).

. O artigo 4º do dispositivo legal citado também enfatiza a meta de habilitar o estudante de Direito a cultivar a cultura do diálogo e a empregar métodos consensuais para resolução de conflitos. Portanto, as novas diretrizes curriculares para o curso de Direito enfatizaram, em várias disposições, a relevância de fomentar essa cultura de diálogo na preparação dos futuros graduados em Direito (Brasil, 2018).

Dessa forma, ao demonstrar a relevância da cultura do diálogo e do uso dos meios consensuais de solução de conflitos, a redação da Resolução CNE/CES Nº 05/2018 (Brasil, 2018), no art. 5º, incluiu no Projeto Pedagógico dos Cursos (PPC), na formação técnica jurídica, como conteúdo essencial as Formas Consensuais de Solução de Conflitos, ao lado de conteúdos referentes às áreas de Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal, entre outros, tradicionalmente presentes na formação jurídica (Brasil, 2018).

Assim, os Projetos Pedagógicos dos Cursos de Graduação em Direito devem passar a incluir os métodos consensuais de solução de conflitos no processo de formação dos

discentes, sendo fixado um prazo de até dois anos para sua implantação nas Instituições de Ensino Superior (IES), a fim de capacitá-los para esse modelo de garantia de acesso à justiça.

Salienta-se que não se objetiva que esse modelo de resolução de conflitos substitua a atividade jurisdicional, mas que ambos se complementem, integrando o Sistema de Justiça para possibilitar várias formas de garantia de acesso à justiça, cabendo ao indivíduo buscar a que mais lhe convier.

Como explicam Cappelletti e Garth (1988), se os magistrados devem cumprir seu papel tradicional, aplicando, moldando e adaptando leis complexas a várias situações, garantindo resultados justos, parece que advogados de alto nível continuarão sendo fundamentais." Em contrapartida, é imprescindível um sistema de resolução de conflitos, mais ou menos complementar, para combater, principalmente no âmbito individual, obstáculos como custos, capacidade das partes e pequenas causas. Na mesma linha de pensamento, Spengler e Theobaldo Neto (2010) afirmam que além dos métodos tradicionais de resolução de conflitos, há alternativas não judiciais de resolução de conflitos, onde a voz de um conciliador ou mediador é reconhecida como legal, ajudando os envolvidos a resolver a disputa. Não se pretende minimizar a importância do sistema judiciário. O objetivo é debater um novo método de resolução de conflitos, em busca de uma nova racionalidade na sua resolução, acordada entre os envolvidos no processo.

Assim, verifica-se a necessidade de preparar os profissionais do Direito, desde o processo de formação do jurista, para atuar nesse sistema de justiça de forma a fazer o melhor uso das alternativas de composição de conflitos, selecionando a que melhor se adequar. Para tanto, é imprescindível a capacitação nesses métodos e técnicas.

4.2 Do Projeto Pedagógico do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UEVA)

Com vistas à Resolução CNE/CES nº 05/2018 (Brasil, 2018), aprovada em 17 de dezembro de 2018, determinou-se a inclusão, como conteúdo essencial na formação técnico-jurídica, das Formas Consensuais de Solução de Conflito, fixando-se, no art. 14, o prazo de até dois anos para a implantação das diretrizes estabelecidas na referida resolução. Verifica-se que o prazo para as Instituições de Ensino Superior implantarem as atualizações instituídas pela resolução já foi ultrapassado há bastante tempo.

Dessa forma, buscou-se a análise do Projeto Pedagógico do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UEVA), considerando sua importância histórica e o

fato de ser o curso de referência da região norte, localizado no Município de Sobral, no interior do Estado do Ceará, a 243,5 km (quilômetros) da capital, Fortaleza.

Trata-se do primeiro curso de Direito do Município de Sobral e da região norte, criado por meio de um convênio firmado entre a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UEVA), a Universidade Federal do Ceará (UFC) e a Prefeitura do Município de Sobral, em 1997. O atual Projeto Pedagógico do Curso de Direito foi elaborado no ano de 2020, estando, portanto, já em vigência a Resolução CNE/CES nº 05/2018, inclusive dentro do prazo fixado para que as IES se adequassem. Desde o início, no capítulo dos princípios norteadores da proposta de formação profissional, enumera-se como princípios: a sintonia com a sociedade e com o mundo produtivo; o diálogo com os arranjos produtivos culturais, locais e regionais; a preocupação com o desenvolvimento humano sustentável; a possibilidade de estabelecer metodologias que viabilizem a ação pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar dos saberes; a realização de atividades em ambientes de formação para além dos espaços convencionais; a interação de saberes teórico-práticos ao longo do curso; a percepção da pesquisa e da extensão como sustentadoras das ações na construção do conhecimento; a construção da autonomia dos discentes na aprendizagem; a mobilidade; a comparabilidade; e a integração da comunidade discente de diferentes níveis e modalidades de ensino (Brasil, 2018).

Contudo, observa-se que a instituição de ensino não priorizou a promoção da cultura de diálogo e das formas consensuais de solução de conflito, em desconformidade com a Resolução CNE/CES nº 05/2018 (Brasil, 2018), além de desatender a Política de Tratamento de Resolução de Conflito, promovida pela Resolução nº 125/2010 (Brasil, 2010) do CNJ.

O PPC da instituição investigada tem como objetivo habilitar o futuro bacharel em direito para o exercício dos mais variados cargos, entre os quais se destacam: advocacia pública e advocacia privada, magistratura, ministério público, polícia judiciária, assessoria jurídica, consultoria e, ainda, magistério superior, entre outras funções relevantes. Entretanto, verifica-se que não consta entre as propostas da instituição a habilitação para as funções de mediador e conciliador (Universidade Estadual Vale do Acaraú, 2020).

Curiosamente, o curso de direito não visa à formação de conciliadores e mediadores, quando, atualmente, profissionais de outras áreas não jurídicas têm buscado essa capacitação. Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça possibilita essa formação.

A proposta curricular contempla um total de 3.720 horas-aula, divididas em três eixos: o primeiro, composto por 45 disciplinas, sendo 2 com 80 horas-aula, 6 com 40 horas-aula e 41 com 60 horas-aula cada, totalizando 2.860 horas; o segundo eixo corresponde ao estágio de prática jurídica, com carga horária de 380 horas; o terceiro eixo é composto pelo gênero

atividades complementares, cujas modalidades incluem disciplinas de outros cursos, com 120 horas, e atividades como seminários, simpósios, congressos, artigos, livros, entre outros, totalizando 240 horas. O terceiro eixo soma 360 horas, e, finalizando, há o trabalho de conclusão de curso, realizado na forma de monografia, com 120 horas (Universidade Estadual Vale do Acaraú, 2017).

Analisando a matriz curricular, verificou-se que esta não contempla, seja como disciplina obrigatória, seja como disciplina eletiva, as formas consensuais de solução de conflito. Tampouco constam, nas ementas das disciplinas da matriz curricular, conteúdos que abordem práticas estimuladas pela política de tratamento adequado.

Constata-se, assim, que o Projeto Pedagógico do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UEVA) está em desacordo com o modelo atual que visa promover a garantia de acesso à justiça, pois, além de não atender às diretrizes curriculares instituídas pela Resolução CNE/CES nº 05/2018, também está em dissonância com a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Resolução de Conflito, implantada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, e com o novo modelo processual estabelecido pelas inovações do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a).

Dessa forma, é possível concluir que os baixos índices de êxito nos acordos de mediação e conciliação do Centro de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) em Sobral podem ser atribuídos, em parte, à falta de estímulo entre os próprios operadores jurídicos e à deficiência na formação desses profissionais, uma vez que o curso de bacharelado em Direito mais tradicional da Comarca de Sobral sequer contempla, em sua matriz curricular, as práticas de mediação e conciliação como conteúdos de disciplinas obrigatórias ou mesmo eletivas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O número elevado de demandas judicializadas, que aumenta a cada ano, tem como consequência os altos índices de litigiosidade e de taxas de congestionamento, sobrecarregando o Poder Judiciário e dificultando o exercício do direito fundamental de acesso à justiça.

Diante desse cenário, o próprio Judiciário brasileiro buscou estratégias para contornar essa situação. A partir disso, o Conselho Nacional de Justiça implantou a Política de Tratamento Adequado de Resolução de Conflitos, por meio da Resolução nº 125/2010 (Brasil, 2010), com o objetivo de estimular a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, não apenas para reduzir o número de demandas ajuizadas, mas também para reconhecer a eficiência da mediação e da conciliação como instrumentos efetivos de pacificação social. Considerando essas informações, esta pesquisa está dividida em cinco seções, dos quais o primeiro aborda os aspectos introdutórios, como a justificativa, o problema a ser pesquisado, os objetivos gerais e específicos, a metodologia aplicada, o *locus*, o universo e a técnica de análise.

Assim, este estudo buscou identificar as contribuições e os desafios enfrentados pela implementação da política de tratamento adequado de solução de conflitos, a partir do contexto do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) da Comarca de Sobral, verificando o volume de demandas processuais e pré-processuais entre os anos de 2022 e 2023.

Para tanto, utilizou-se metodologia aplicada, uma vez que o estudo objetiva produzir conhecimento para o aperfeiçoamento das práticas consensuais de solução de conflitos na Comarca de Sobral. Quanto à abordagem, a metodologia empregada foi qualitativa-quantitativa.

A segunda seção refere-se ao acesso à justiça, abordando conceitos e demonstrando a evolução do entendimento desse direito fundamental ao longo do tempo. Além disso, apresenta a atual estrutura do Poder Judiciário brasileiro e o cenário da Justiça, refletindo sobre os números dos relatórios anuais do Conselho Nacional de Justiça.

A terceira seção trata da política de tratamento adequado de resolução de conflitos, primeiramente contextualizando a implantação dessa política pública, que visa incentivar o uso dos métodos consensuais de solução de conflitos. Nesta seção, foi realizado um estudo no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) na Comarca de Sobral, por meio de um levantamento de dados fornecidos pelo Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que contém os números de demandas processuais e pré-processuais,

sessões agendadas e acordos de conciliação e mediação obtidos.

Ao observar esses dados e relacionar o número de acordos obtidos com o de sessões agendadas de mediação e conciliação, revelou-se que os percentuais são ainda pouco expressivos, especialmente quando comparados entre demandas pré-processuais e demandas já ajuizadas. Constatou-se que o aumento no número de sessões e acordos é mais expressivo entre as demandas processuais, se comparado ao das demandas pré-processuais, devido à obrigatoriedade do próprio rito processual, que prevê, no art. 334 do Código de Processo Civil (Brasil,2015a), que antes mesmo da outra parte apresentar contestação, seja designada uma audiência de conciliação ou de mediação.

Percebe-se, assim, que há uma resistência, ainda presente na sociedade de modo geral, ao uso desses métodos consensuais de solução de conflitos, devido à persistente cultura de litigância, o que se agrava quando se observa que, mesmo entre os profissionais do Direito, o uso dessas práticas não é prioritário.

Apesar de haver muitos outros fatores que também possam contribuir para esses resultados, verificou-se a necessidade de capacitação desde a formação profissional dos futuros operadores do direito, levando à análise da situação do curso de direito mais tradicional do município de Sobral.

Assim, ao analisar o contexto do município de Sobral, foi possível verificar que o curso de direito mais antigo, da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UEVA), sequer incorporou na matriz curricular do atual projeto pedagógico do curso as disciplinas de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, em desacordo não apenas com as inovações legislativas e com a própria política judiciária de tratamento adequado de solução de conflitos, mas também com as diretrizes nacionais curriculares do curso de graduação em direito, aprovadas em 2018, com prazo para atualização dos projetos pedagógicos de até dois anos. Portanto, o prazo já foi ultrapassado, uma vez que o projeto pedagógico do curso de direito da UEVA é datado de 2020.

Assim, concluiu-se pela necessidade de apresentar sugestões, a fim de atualizar a matriz curricular e contribuir com a formação de futuros juristas. O objetivo é o desenvolvimento de habilidades que vão além do conhecimento puramente técnico, abrangendo também o conhecimento em outros aspectos, como as áreas humanísticas, desenvolvendo o senso crítico e promovendo a cultura do diálogo.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco de Aristóteles**. Trad. Enio Paulo Giachini. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

BACELLAR, R.P. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BASTOS, A. W. **A Constituição De 1988 E O Ensino Jurídico No Brasil**. Disponível em: <https://digital.iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2018/08/AURELIO-WANDER.pdf>. Acesso em 06 set 2024.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de jul de 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, em 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015b**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 21 de jul 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.913, de dezembro de 1989**. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17913.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm. Acesso em: 10 nov 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº, de 16 de março de 2015a.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 de jul 2024.

BRASIL. **Lei nº, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n.º 281 de 1º de novembro de 2011.** Constitui e designa os membros do Grupo Técnico da Norma Regulamentadora n.º 15. Disponível em: https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrFG7kW8jBn3UEPQ0Qf7At.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1731289750/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.gov.br%2ftrabalho-e-emprego%2fpt-br%2fassuntos%2finspecao-do-trabalho%2fseguranca-e-saude-no-trabalho%2fst-portarias%2f2011%2fportaria_281_constitui_e_desigina_gt_nr_15.pdf/RK=2/RS=KshW.Ghq2i1K6o_B..0geUk2AIA-. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 05, de 17 de dezembro de 2018.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECESN52018.pdf?query=atividades%20nao%20presenciais. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrFDpCssy9nazYBJmof7At.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1731208237/RO=10/RU=https%3a%2f%2fatos.cnj.jus.br%2ffiles%2fresolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf/RK=2/RS=a3wSWmDhdhJSaw05wo2F.ao6YXU-. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2020.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [atos.cnj.jus.br > files > compilado18553820210820611](https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611). Acesso em: 9 nov. 2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, 1988.

CEARÁ. Portaria n.º 433, de 13 de março de 2016. Instalação dos Cejuscs, atuação dos conciliadores e mediadores, habilitação de entidades públicas e privadas e cadastro estadual de conciliadores e mediadores. Fortaleza, 2016. Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2016/06/Portaria4331.pdf>.

CEARÁ. **Relatório de Atividades Biênio 2021-2023.** Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/nupemec/relatorios-e-estatisticas/>. Acesso em: 13 jul 2024.

CEARÁ. **Resolução do Órgão Especial n.º 14, de 13 de maio de 2021.** Altera os artigos 1º, 3º e 6º e revoga o art. 7º da Resolução do Órgão Especial do TJCE n.º 07/2020, que trata da instalação e do funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), bem como da atuação e do cadastro dos respectivos conciliadores e mediadores, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/atos_normativos/resolucao-do-orgao-especial-no-14-2021-2/. Acesso em: 10 nov. 2024.

CEARÁ. **Resolução n.º 05, 28 de abril de 2016.–** Disciplina as atividades dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), cria o cadastro de conciliadores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e adota outras providências. Disponível em: Fortaleza, 2016. Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2016/06/Res052016.pdf>. Acesso em: 13 jul 2024.

CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. **Parecer n.º 635, de 04 de outubro de 2018.** 2018 Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. Disponível em: <http://www.abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2655/parecer-cne-ces-n-635>. Acesso em: 09 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 01 jul 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2024.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

FALEIROS, M. M. **A conciliação e a mediação como políticas públicas para a efetivação do acesso à justiça e para a concretização do direito à cidadania**. Univerdade Estadual de São Paulo – UNESP, São Paulo, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/235057>. Acesso em: 21 jun 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ce/sobral.html>. Acesso em: 09 nov. 2024.

MENDES, G.F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº 1.351, de 14 de dezembro de 2018. Homologa o Parecer CNE/CES nº 635/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, aprovado na Sessão Pública de 4 de outubro de 2018. Disponível em: <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2650#:~:text=Portaria%20MEC%20n%C2%BA%201.351%2C%20DE%2014%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202018&text=Fica%20homologado%20o%20Parecer%20CNE,%C3%A9%20revogada%20por%20nenhuma%20Legisla%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 09 nov. 2014.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 38 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

NUNES, I.H. **Educação jurídica para a cultura de paz nos cursos de direito no Brasil contemporâneo**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205558>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SALES, M.M.; SOUSA, M.A. O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça** v. 5, 16, p. 204-220, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326707190_O_Sistema_de_Multiplas_Portas_e_o_judiciario_brasileiro. Acesso em: 10 nov. 202

SOBRAL. **Portaria nº 433, de 22 de junho de 2016**. regulamentação da instalação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania, da atuação dos mediadores e conciliadores, da habilitação das entidades públicas e privadas para ministrar cursos de capacitação e do cadastro estadual de conciliadores e mediadores. Disponível em:

https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrFDpBl.jBnQwoiPwAf7At.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1731291877/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.tjce.jus.br%2fnupemec%2flegislacao%2f/RK=2/RS=TnzgO0w014a7LfotG4LTQYh0CQo-. Acesso em: 10 nov. 2024.

SPENGLER, F. M.; THEOBALDO NETO, S. **Mediação Enquanto Política Pública: A Teoria, a Prática e o Projeto de Lei**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JUNIOR, H. O compromisso do projeto do Novo Código de Processo Civil com o processo justo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, , p. 237-263, 2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Relatório de atividades. Núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos**. 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/nupemec/relatorios-e-estatisticas/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Relatório de atividades. Núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos**. 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/nupemec/relatorios-e-estatisticas/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª. REGIÃO. Provimento conjunto nº 03, de 14 de abril de 2011. Dispõe sobre os procedimentos para a retificação e restituição administrativa de valores indevidamente recolhidos mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, a título de custas processuais e emolumentos, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região. Disponível em:

https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrFNCIc9zBnJQMqyTEf7At.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1731291037/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.trt4.jus.br%2fportais%2fdocumento-ato%2f277900%2fProvimento%2520Conjunto%252003-2011%2520-%2520compilado.pdf/RK=2/RS=4yDm6qCk8dxgY3nPPsYZH78IdWQ-. Acesso em: 10 nov. 2024.

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ. **Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito**. Sobral, 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ. **Resolução no. 20/2017- CEPE . Aprova nova matriz curricular do curso de bacharelado em Direito para os alunos ingressos a partir de 2017.2**. Disponível em: <https://www.uva.ce.gov.br/cursos/cursos-graduacao/cg-direito/cg-direito-perfil/>. Acesso em: 1º de nov. de 2024.

APÊNDICE A – RELATÓRIO TÉCNICO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO DA
EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATÓRIO TÉCNICO

Curso de Graduação em Direito Universidade Estadual Vale do Acaraú: Alterações do Projeto Pedagógico, em conformidade com diretrizes nacionais curriculares dos cursos de direito, instituída pela Resolução CNE/CES Nº05/2018, a Resolução nº 125/2010 do CNJ, Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e 13.140/2015 (Lei da Mediação).

Assunto: Produto Técnico Oriundo Dos Resultados Da Dissertação **“A Análise Da Mediação E Da Conciliação, Como Instrumentos De Garantia De Acesso À Justiça, E A Política Educacional Dos Cursos De Direito Na Comarca De Sobral”** Pertencente Ao Mestrado Profissional Em Políticas Públicas E Gestão Da Educação Superior.

Hienes Martins Azevedo

FORTALEZA

2024

SUMÁRIO

1	JUSTIFICATIVA.....	67
2	OBJETIVOS.....	17
2.1	Objetivo Geral.....	69
2.2	Objetivos Específicos.....	69
3	A ANÁLISE DO ATUAL PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ (UEVA).....	70
4	REFERENCIAL TEÓRICO	73
5	PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES DA MATRIZ CURRICULAR DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE DIREITO DA UEVA.....	74
5.1	Incluir como disciplinas obrigatórias as Formas Consensuais de Solução de Conflito.....	74
5.2	Propor uma carga horária de 60 horas/aula de estágio supervisionado, proporcionando ao discente a prática de mediação e de conciliação	75
5.3	Promover atividades de extensão, como forma de conscientização e estímulo da comunidade sobre o uso de mediação e conciliação.....	75
6	CONCLUSÃO	76

1 JUSTIFICATIVA

O curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UEVA) foi criado em 1997, por meio de um convênio firmado entre a universidade, a Universidade Federal do Ceará e o Município de Sobral. O objetivo desse convênio foi ampliar o número de cursos ofertados e o número de vagas, implantando o curso de Direito pela primeira vez no município de Sobral, o que o tornou o primeiro curso de Bacharelado em Direito, não apenas do município, mas também de toda a região norte do Estado do Ceará.

Enquanto curso de graduação em Direito, a Universidade Estadual Vale do Acaraú desempenha um papel fundamental no Município de Sobral, haja vista que foi o primeiro curso de Direito, criado há 27 (vinte e sete) anos, sendo, portanto, uma referência na formação profissional dos juristas do Município.

Tendo em vista que o Município de Sobral é de grande relevância na economia do Estado do Ceará, sendo considerado a quarta maior economia, atrás apenas da capital, Fortaleza, e dos municípios de Maracanaú e Caucaia, segundo dados do IBGE, torna-se importante a análise da realidade educacional nesse município (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021).

A análise do curso de Direito em Sobral ganha ainda mais relevância diante de um cenário em que, segundo o Cadastro Nacional de Advogados, a Subseção de Sobral da Ordem dos Advogados do Brasil no Ceará (OABCE) conta com 2.073 advogados inscritos, o que a coloca como a segunda subseção do estado com o maior número de advogados, reforçando a importância do município. (Ordem dos Advogados do Brasil no Ceará, 2024). Neste contexto, ao analisar o atual projeto pedagógico do curso, verifica-se que ele não corresponde às necessidades do sistema de justiça atual, que busca estimular soluções por meios pacificadores na composição de conflitos, em contraste com os métodos tradicionais de enfrentamento entre os envolvidos como adversários. Isso possivelmente explicaria os baixos índices de sucesso nas conciliações e mediações da Comarca de Sobral, ao se considerar o número de acordos realizados e a formação dos profissionais dessa comarca.

É importante destacar que a mediação e a conciliação são instrumentos da política de tratamento adequado dos conflitos, que receberam maior reforço legislativo, regulamentando princípios norteadores, conceituando e definindo os papéis dos mediadores e conciliadores, além de regular o exercício dessas funções. Tais instrumentos, como pacificadores, são eficazes por diversos motivos, não apenas na prevenção de conflitos, mas também pelo respeito à autonomia da vontade dos envolvidos na solução do conflito, fazendo com que cumpram as resoluções dos acordos, prevenindo, inclusive, futuros litígios.

A partir da Resolução nº 125/2010 (Brasil, 2015), o próprio Judiciário movimentou-se no sentido de implantar um modelo complementar ao sistema tradicional de judicialização, estimulando e aperfeiçoando mecanismos consensuais de solução de conflitos, nos quais a mediação e a conciliação se destacam, uma vez que passaram a ser regulamentadas pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) (Brasil, 2015a).

Com essa política de tratamento adequado para a resolução de conflitos, verificou-se a imprescindibilidade dos profissionais do Direito no uso das práticas consensuais de solução de conflitos. Contudo, percebeu-se ainda resistência, muitas vezes, devido à própria formação do ensino superior, que não desenvolveu o domínio dessas práticas, o que pode estar acontecendo em Sobral.

Assim, o Conselho Nacional de Educação e a Câmara de Educação Superior, além de identificar outras deficiências a serem supridas, concluiu pela necessidade de instituir novas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em Direito, por meio da Portaria nº 1.351, homologada pelo Ministério da Educação, que aprovou, em 17 de dezembro de 2018, a Resolução CNE/CES nº 05/2018 (Brasil, 2018), estabelecendo as novas diretrizes e incluindo a necessidade de assegurar, desde a formação dos graduandos em Direito, o domínio da cultura do diálogo e da utilização das formas consensuais de solução de conflitos, a fim de acompanhar essa nova realidade do sistema de justiça (Brasil, 2018).

No entanto, ao comparar a Resolução CNE/CES nº 05/2018 (Brasil, 2018) com o atual Projeto Pedagógico do curso de Direito da UEVA, verifica-se que eles não são compatíveis, uma vez que a instituição de ensino superior não contempla, em todo o seu projeto, os objetivos e conteúdos previstos nas novas diretrizes. É inviável que o curso de graduação em Direito, com carga horária total de 3.720 horas-aula, não inclua conteúdos de tamanha relevância (Universidade Estadual Vale do Acaraú, 2020).

Assim, para não apenas atender à Resolução CNE/CES nº 05/2018 (Brasil, 2018), mas também para desenvolver uma formação profissional voltada não apenas para a aplicação de normas e conceitos jurídicos, mas também para a composição de conflitos por meio de instrumentos pacificadores, o presente relatório técnico propõe sugestões para a construção de uma matriz curricular que não apenas insira o conteúdo sobre formas consensuais de resolução de conflitos como uma disciplina, mas também incorpore esse conteúdo nas demais disciplinas do curso, visando à interdisciplinaridade. Além disso, propõe a implementação de práticas obrigatórias a partir do Núcleo de Práticas Jurídicas.

2 OBJETIVOS

2.1. Objetivo Geral

Propor sugestões para a construção de uma matriz curricular adequada para o desenvolvimento da formação dos futuros bacharéis em Direito, sustentada na cultura do diálogo e na utilização de métodos consensuais de solução de conflitos.

2.2. Objetivos Específicos

- a) Incluir na matriz curricular, como disciplinas obrigatórias, as formas consensuais de solução de conflitos, com aulas teóricas, com carga horária de 60 horas/aula, sobre os métodos em geral e, em especial, destacando a mediação, a conciliação e a arbitragem, que são os três principais mecanismos regulamentados no Brasil;
- b) Propor uma carga horária de 60 horas/aula de estágio supervisionado, proporcionando ao discente a prática de mediação e de conciliação;
- c) Promover atividades de extensão como forma de conscientização e estímulo das comunidades sobre o uso da mediação e da conciliação.

3 A ANÁLISE DO ATUAL PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ (UEVA)

Com vistas à Resolução CNE/CES Nº 05/2018, aprovada em 17 de dezembro de 2018 (Brasil, 2018), que determinou a inclusão, como conteúdo essencial na formação técnica-jurídica, as Formas Consensuais de Solução de Conflitos, fixando no art. 14 o prazo de até dois anos para a implantação das diretrizes estabelecidas na mencionada resolução.

Verifica-se que já ultrapassou o prazo para as Instituições de Ensino Superior implantarem as atualizações instituídas na resolução. Dessa forma, buscou-se a análise do Projeto Pedagógico do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UEVA), em virtude de sua importância histórica e por ser o curso de referência da região norte, localizado no município de Sobral, no interior do Estado do Ceará, a 243,5 km (duzentos e quarenta e três quilômetros e meio) da capital Fortaleza. Trata-se do primeiro Curso de Direito do Município de Sobral e de toda a Região Norte, criado por um convênio firmado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UEVA), a Universidade Federal do Ceará (UFC) e a Prefeitura do Município de Sobral, em 1997.

O atual Projeto Pedagógico do Curso de Direito foi elaborado no ano de 2020, portanto, já em vigência da Resolução CNE/CES Nº 05/2018 (Brasil, 2018), inclusive dentro do prazo fixado para as Instituições de Ensino Superior se adequarem. Ocorre que, desde o início, no capítulo dos princípios norteadores da proposta de formação profissional, enumera como princípios: a sintonia com a sociedade e com o mundo produtivo; o diálogo com os arranjos produtivos culturais, locais e regionais; a preocupação com o desenvolvimento humano sustentável; a possibilidade de estabelecer metodologias que viabilizem a ação pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar dos saberes; a realização de atividades em ambientes de formação para além dos espaços convencionais; a interação de saberes teórico- práticos ao longo do curso; a percepção da pesquisa e da extensão como sustentadoras das ações na construção do conhecimento; a construção da autonomia dos discentes na aprendizagem; a mobilidade; a comparabilidade; e a integração da comunidade discente de diferentes níveis e modalidades de ensino.

Contudo, observa-se que a instituição de ensino não elencou como prioridade promover a cultura de diálogo e as formas consensuais de solução de conflitos, em desconformidade com a Resolução CNE/CES Nº 05/2018 (Brasil, 2018), bem como desatendendo a Política de Tratamento de Resolução de Conflitos, promovida pela Resolução nº 125/2010 (Brasil, 2010) do CNJ.

O PPC da instituição tem como objetivo habilitar o futuro bacharel em Direito para o exercício dos mais variados cargos, dentre os quais enumerou: Advocacia Pública e Advocacia Privada; Magistratura; Ministério Público; Polícia Judiciária; Assessoria Jurídica; Consultoria; e, ainda, Magistério Superior, entre outras relevantes funções. Entretanto, é possível verificar que não está dentre as propostas da instituição a habilitação nas funções de mediador e conciliador. É interessante que o curso de Direito não objetive a habilitação de formação de conciliadores e mediadores, quando, atualmente, profissionais de outras áreas não jurídicas têm buscado essa formação (Universidade Estadual Vale do Acaraú, 2020).

A proposta curricular contempla o total de 3.720 horas/aula de carga horária, a qual se divide em 03 (três) eixos: o primeiro, composto por 45 (quarenta e cinco) disciplinas, sendo 02 com 80 horas/aula, 6 com 40 horas/aula e 41 com 60 horas/aula cada disciplina, totalizando uma carga horária de 2.860 horas; o segundo eixo é o do estágio de prática jurídica, que corresponde a 380 horas; o terceiro eixo, composto pelo gênero atividades complementares, cujas espécies são: disciplinas de outros cursos, totalizando uma carga horária de 120 horas e, as horas referentes a seminários, simpósios, congressos, artigos, livros, etc., somando 240 horas, totalizando 360 horas, e, finalizando, o trabalho de conclusão de curso a ser feito em monografia correspondente a 120 horas.(Universidade Estadual Vale do Acaraú, 2020).

Ao analisar a matriz curricular, verificou-se que não contempla, seja como disciplina obrigatória, seja como disciplina eletiva, as formas consensuais de solução de conflitos, tampouco nas ementas das disciplinas da matriz curricular constam conteúdos que abordem as práticas estimuladas pela política de tratamento adequado. Com isso, verifica-se que o Projeto Pedagógico do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UEVA) está em desacordo com o atual modelo que visa promover a garantia de acesso à justiça, haja vista que não apenas não atende às diretrizes curriculares instituídas pela Resolução nº CNE/CES Nº 05/2018 (Brasil, 2018), como também está em dissonância com a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Resolução de Conflitos implantada pela Resolução nº 125/2010 (Brasil, 2010) do Conselho Nacional de Justiça e ainda com o novo modelo processual implantado pelas inovações do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a; Universidade Estadual Vale do Acaraú, 2020).

Assim, é possível concluir que não é por acaso que os índices de êxito nos acordos de mediação e conciliação do Centro de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) em Sobral ainda sejam tão baixos, se considerarmos que, dentre os fatores, está a falta de estímulo por parte dos próprios operadores jurídicos e considerando que há ainda deficiência na formação

desses profissionais, uma vez que o curso de bacharel em Direito mais tradicional da Comarca de Sobral sequer contempla em sua matriz curricular como conteúdo de disciplina obrigatória ou mesmo eletiva.

Por fim, verifica-se ainda que o atual Projeto Pedagógico, em análise, persiste com grande influência dos cursos de Direito tradicionais, guarda excesso de tecnicidade, focando na formação técnica, a fim de habilitar os futuros egressos para as carreiras tradicionais. Contudo, deixa de fomentar o desenvolvimento desses futuros profissionais em habilidades e competências que possam contribuir também com a sociedade, a partir de uma formação humanística, capaz de adotar uma postura reflexiva e crítica, aptos para a prestação de justiça e, principalmente, o desenvolvimento de cidadania, em conformidade com o parecer CNE/CES Nº 635/2018, que deu ensejo à Resolução CNE/CES Nº 05/2018 (Brasil, 2018).

4 REFERENCIAL TEÓRICO

As sugestões que serão apresentadas terão por base o edital nº 05/2024 (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2014) do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (NUPEMEC/TJ/CE), que está em consonância com as determinações e objetivos da Resolução nº 125/2010 (Brasil, 2010), que também regulamenta a formação de conciliadores e mediadores.

O curso possui uma carga horária total de 120 horas/aula, das quais 60 horas/aula são destinadas ao conteúdo teórico, dividido em cinco módulos, e 60 horas/aula são destinadas ao estágio supervisionado. No que diz respeito ao conteúdo teórico do curso de formação, o conteúdo programático é o seguinte: Unidade 1 - Acesso à Justiça: A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos e a Ética do Mediador e do Conciliador; Unidade 2 - Teoria do Conflito, Formas e Métodos de Tratamento dos Conflitos; Unidade 3 - As Competências Comunicacionais do Mediador e do Conciliador; Unidade 4 - Etapas da Conciliação e Técnicas Associadas; Unidade 5 - Estruturação e Alcance da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos.

Quanto à etapa do estágio supervisionado, consiste na realização de um total de 60 horas de sessões de conciliação e/ou mediação de casos reais, perfazendo o mínimo de 15 sessões de conciliação, sendo três na qualidade de observador, cinco como coconciliador e sete como conciliador, e 15 sessões de mediação, sendo três na qualidade de observador, cinco como comediador e sete como mediador, sob a supervisão de um instrutor, um conciliador/mediador formado ou na modalidade de autosupervisão. Nas 30 sessões mínimas obrigatórias, deverá ser apresentado um relatório de acompanhamento da audiência, segundo o modelo pré-definido pelo Núcleo.

Dessa forma, o curso de formação será utilizado como norteador das propostas; no entanto, são necessárias adequações para a matriz curricular, considerando tratar-se de um curso de graduação, visando atender às necessidades pedagógicas.

5 PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES DA MATRIZ CURRICULAR DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE DIREITO DA UEVA

5.1. Incluir como disciplinas obrigatórias as Formas Consensuais de Solução de Conflito

A proposta é a apresentação de um modelo piloto, sem exaurir os acréscimos necessários à implementação de práticas, conteúdos e disciplinas que possam garantir a formação do profissional. Nessa esteira, a matriz curricular do curso deverá contemplar pelo menos quatro unidades, nas quais uma unidade será referente ao Acesso à Justiça e ao tratamento da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, com uma abordagem introdutória; uma segunda unidade abordará as espécies de formas consensuais de conflito, em especial a mediação, a conciliação e a arbitragem; uma terceira unidade será dedicada à ética do conciliador e do mediador; e uma última unidade tratará das técnicas e etapas da conciliação e da mediação, bem como da estruturação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos.

Nessa disciplina obrigatória, será abordado todo o conteúdo programático de um curso de formação de mediador e de conciliador, segundo as regulamentações do Conselho Nacional de Justiça, destinando-se uma carga horária de 60 horas/aula, o que não é muito diferente da carga horária da maioria das disciplinas do atual Projeto Pedagógico.

As avaliações poderão ocorrer de forma equivalente às avaliações das demais disciplinas, abordando o conteúdo teórico estudado no decorrer das aulas.

5.2. Propor uma carga horária de 60 horas/aula de estágio supervisionado, proporcionando ao discente a prática de mediação e de conciliação

Observa-se que o Projeto Pedagógico do Curso prevê a prática jurídica em disciplinas como prática jurídica penal, prática jurídica civil e prática jurídica trabalhista, nas quais a carga horária está entre 60 e 80 horas/aula, sendo proporcional ao que é proposto pelo curso de formação, considerando-se suficiente uma carga horária de 60 horas/aula para práticas de mediação e de conciliação.

Nessa proposta, verifica-se a necessidade de fazer alguns ajustes, considerando que se trata de um curso de graduação. Assim, propõe-se uma divisão da carga horária, destinando 30 horas/aula de estágio supervisionado, como observador em sessões de mediação e de conciliação, supervisionado por um instrutor.

Os discentes poderão se dirigir ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos ou às extensões e acompanhar as sessões de mediação e de conciliação como observadores. As demais 30 horas/aula serão destinadas à realização de simulações de situações, a fim de aliar o conhecimento teórico ao que foi observado nas sessões de mediação e de conciliação. Ao final, a avaliação poderá consistir em um relatório sobre o conhecimento adquirido durante as sessões de mediação e de conciliação, na condição de observador, bem como a partir dos conhecimentos adquiridos nas experiências de simulações, nos moldes também exigidos ao final do curso de formação.

5.3. Promover atividades de extensão, como forma de conscientização e estímulo da comunidade sobre o uso de mediação e conciliação

Tendo em vista a importância do papel das universidades de promover a aproximação do conhecimento técnico-científico junto à sociedade, as atividades de extensão proporcionam esse contato com a comunidade e promovem o conhecimento. Visando fomentar nos futuros profissionais o desenvolvimento de habilidades e competências que contribuam, efetivamente, com a sociedade, a partir de uma postura reflexiva e crítica, as atividades de extensão são de suma importância.

Assim, sugere-se promover atividades de extensão, como a realização de palestras nas Associações Comunitárias ou nas Escolas Públicas, como forma de conscientização e estímulo à cultura de diálogo e ao uso de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, demonstrando a importância e a eficiência desses meios, contribuindo para o processo de transformação rumo a uma cultura mais pacificadora.

6 CONCLUSÃO

As alterações sugeridas são, na verdade, uma atualização do Projeto Pedagógico do Curso como forma de acompanhar as novas diretrizes curriculares nacionais instituídas pela Resolução nº CNE/CES nº 05/2018 (Brasil, 2018), bem como atender à Resolução nº 125/2010 (Brasil, 2010) do Conselho Nacional de Justiça e às inovações legislativas, em consequência da implantação da Política Judiciária de Tratamento Adequado à Resolução de Conflitos, com o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) (Brasil, 2015a) e a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) (Brasil, 1015b).

As recomendações têm como objetivo o aperfeiçoamento do Projeto Pedagógico do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú, considerando que este curso é uma referência no município de Sobral, visando contribuir com a formação de futuros juristas com habilidades que vão além do conhecimento puramente técnico, possibilitando-lhes também desenvolver habilidades humanísticas e senso crítico, promovendo a cultura do diálogo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Resolução CNE/CES nº 05, de 17 de dezembro de 2018.

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em:

https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECESN52018.pdf?query=atividades%20nao%20presenciais. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015b. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 21 de jul 2024.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrFDpCssy9nazYBJmof7At.;_ylu=Y29sbwNiZjE EcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1731208237/RO=10/RU=https%3a%2f%2fatos.cnj.jus.br%2ffiles%2fresolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf/RK=2/RS=a3wSWmDhdhJSaw05wo2F.ao6YXU-. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº, de 16 de março de 2015. 2015a Código de Processo Civil.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em: 21 de jul 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Cadastro Nacional de Advogados.

Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/seccional/ce>. Acesso em: 18 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Edital nº 05/2024 -Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (NUPEMEC/TJ/CE). Fortaleza, 2024.

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ. Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito. Sobral, 2020.